

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 8 | nº 98 | Terça-feira, 03/06/2025

Despachos de autoridades	1
Ministro Jorge Oliveira	1
Editais	2
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos.....	2
Atas	6
1ª Câmara	6

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

AROLD DO CEDRAZ DE OLIVEIRA

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO JORGE OLIVEIRA****Processo:** 007.162/2025-1**Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima**DESPACHO**

Trata-se de representação (peça 1) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), relacionadas ao leilão para concessão de serviços de apoio à visitação, à conservação e à gestão do Parque Nacional de Jericoacoara, localizado no Estado do Ceará.

2. Construcap CCPS Engenharia e Comércio S.A., que figura como interessada regularmente habilitada no feito, encaminhou solicitação (peças 61 e 62), com os seguintes objetivos: a) acesso integral ao presente processo (especificamente à peça 2, a única que remanesce com chancela de sigilo); e b) prorrogação de prazo, além do prazo inicial, de mais 30 dias para apresentação das manifestações.

3. No que tange à peça 2, a classificação de confidencialidade sigilosa foi gerada externamente, pelo próprio Representante (Deputado Federal). Verifica-se que a mencionada peça contém apenas informação de caráter estritamente pessoal (art. 6º, III, e 31da Lei 12.527/2011), cujo conteúdo não guarda qualquer relação com os fatos noticiados, razão pela qual o indeferimento a seu acesso não causa qualquer prejuízo ao direito de defesa e ao contraditório.

4. Logo, não há sequer vestígio de consonância com a realidade a afirmação, trazida pela empresa em sua solicitação (peça 62), de que *“essa situação [não ter acesso à peça 2] inviabiliza o regular exercício do contraditório, garantia fundamental a ser observada por essa egrégia Corte de Contas, já que o referido documento deve ser considerado na manifestação da empresa”*. Ante o exposto, indefiro a solicitação de acesso à peça 2 destes autos, em linha com a proposta da unidade técnica.

5. Não obstante, quanto ao pedido de prorrogação de mais 30 dias, além do prazo originalmente concedido, acato a solicitação da empresa, em linha com a proposta da unidade técnica, dada a plausibilidade da razão alegada: *“é imprescindível a realização de um exame técnico e jurídico aprofundado, o que demanda a análise de um extenso conjunto de documentos e informações”*.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), para ciência aos solicitantes.

Brasília, 2 de junho de 2025

JORGE OLIVEIRA
Relator

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0376/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE MAIO DE 2025**

TC 023.690/2017-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, bem como no intuito de substituir o Edital 235/2025-TCU/SEPROC, de 20/3/2025 e publicado em 24/3/2025, fica NOTIFICADO ATENIR RIBEIRO MARQUES, CPF: 841.155.213-68, do Acórdão 814/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 6/2/2024, proferido no processo TC 023.690/2017-8, por meio do qual o Tribunal, retificou, por inexatidão material, o Acórdão 10165/2023-TCU-Segunda Câmara, de mesma relatoria, Sessão de 31/10/2023, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 21/5/2025: R\$ 499.477,04; em solidariedade com os responsáveis: Qualitativa Cooperativa de Serviços Qualificados - CNPJ: 14.376.794/0001-05, e Eliane Ribeiro Marques - CPF: 770.708.523-04. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 30.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 103 de 03/06/2025, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0378/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE MAIO DE 2025

TC 008.596/2022-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO ALEXANDRE DE MORAES HISSA, CPF: 034.199.574-67, do Acórdão 7364/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 27/8/2024, proferido no processo TC 008.596/2022-0, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 30/5/2025: R\$ 3.066.487,72, em solidariedade com os responsáveis: Pedro de Andrade Carneiro - CPF: 123.217.084-41; Amanda Santos de Farias - CPF: 049.076.924-12; Suelândia Maria da Silva - CPF: 118.657.244-24; Edilene Maria Costa dos Santos - CPF: 031.014.804-93; e Jean Antônio dos Santos - CPF: 356.790.694-15. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 570.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 103 de 03/06/2025, Seção 3, p. 237)

EDITAL 0386/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE MAIO DE 2025.

Processo TC 008.281/2023-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO NASCIMENTO & TUROSSI LTDA, CNPJ: 11.770.580/0001-12, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofre do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 30/5/2025: R\$ 368.891,45; em solidariedade com o responsável Renato Junior do Nascimento - CPF: 008.568.129-60.

O débito decorre de irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória de dispensações de medicamentos do Programa Farmácia Popular do Brasil, caracterizadas por: a) não apresentação das notas fiscais de aquisição, junto aos fornecedores, dos medicamentos dispensados; b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas; c) não apresentação de cópia do cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas solicitados; e d) apresentação de cupom fiscal, cupom vinculado e/ou receitas médicas com irregularidades. Dispositivos violados: arts. 17, 21, 22, 23, 39 e 40 da Portaria GM/MS nº 971/2012, vigente de 15/5/2012 a 27/1/2016.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 23/5/2025: R\$ 395.357,78; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 103 de 03/06/2025, Seção 3, p. 236)

EDITAL 0391/2025-TCU/SEPROC, DE 30 DE MAIO DE 2025

TC 003.972/2022-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a L P ENGENHARIA LTDA - EPP, CNPJ: 09.578.690/0001-35, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6157/2024-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, Sessão de 27/8/2024, proferido no processo TC 003.972/2022-4, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 27/5/2025: R\$ 381.526,90; em solidariedade com o responsável Henrique Kiyoshi Sawaki - CPF: 031.701.792-68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 35.000,00 (art. 57, da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Sproc) pelo e-mail cacidadao@tcu.gov.br, ou pelo telefone 0800-644-2300, opção 2.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 103 de 03/06/2025, Seção 3, p. 236)

ATAS**1ª CÂMARA**

ATA Nº 17, DE 27 DE MAIO DE 2025

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Benjamin Zymler

Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros Bruno Dantas, Jorge Oliveira e Jhonatan de Jesus; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausente o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 16, referente à sessão realizada em 20 de maio de 2025.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-001.621/2025-4, TC-001.836/2025-0, TC-001.962/2025-6, TC-002.012/2025-1, TC-002.072/2025-4, TC-002.715/2025-2, TC-002.762/2024-2, TC-002.773/2024-4, TC-002.891/2022-0, TC-004.801/2025-3, TC-004.988/2022-1, TC-005.084/2025-3, TC-006.237/2025-8, TC-006.424/2025-2, TC-006.471/2025-0, TC-006.478/2025-5, TC-006.654/2025-8, TC-006.725/2025-2, TC-007.233/2025-6, TC-007.245/2025-4, TC-007.278/2025-0, TC-007.418/2024-8, TC-007.494/2025-4, TC-007.629/2025-7, TC-007.742/2025-8, TC-007.864/2025-6, TC-008.085/2022-6, TC-008.776/2024-5, TC-008.778/2024-8, TC-008.820/2022-8, TC-008.822/2022-0, TC-009.060/2024-3, TC-009.796/2024-0, TC-012.378/2022-4, TC-012.379/2022-0, TC-015.018/2023-7, TC-015.358/2024-0, TC-015.679/2022-5, TC-017.799/2020-1, TC-019.147/2022-8, TC-019.975/2023-6, TC-019.976/2023-2, TC-019.978/2023-5, TC-020.048/2023-8, TC-020.053/2023-1, TC-020.056/2023-0, TC-020.262/2022-1, TC-020.772/2022-0, TC-021.798/2022-2, TC-025.692/2024-0, TC-027.245/2024-1, TC-028.049/2022-5, TC-028.206/2024-0, TC-028.283/2024-4, TC-028.311/2024-8, TC-032.935/2023-4, TC-038.556/2021-9, TC-040.035/2020-4 e TC-041.097/2021-1, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-001.150/2024-3, TC-007.957/2024-6, TC-011.869/2024-0, TC-011.925/2024-8, TC-012.979/2024-4, TC-021.268/2024-0, TC-021.335/2024-9, TC-021.367/2024-8, TC-021.377/2024-3, TC-021.390/2024-0, TC-021.407/2024-0, TC-021.416/2024-9, TC-021.427/2024-0, TC-021.436/2024-0, TC-021.444/2024-2, TC-021.457/2024-7, TC-021.474/2024-9, TC-021.476/2024-1, TC-021.504/2024-5, TC-021.522/2024-3, TC-022.555/2023-4, TC-025.198/2024-6, TC-025.223/2024-0, TC-025.251/2024-4, TC-025.291/2024-6, TC-025.565/2024-9, TC-026.761/2024-6, TC-026.785/2024-2, TC-026.839/2024-5, TC-026.863/2024-3, TC-026.948/2024-9, TC-026.954/2024-9, TC-026.988/2024-0, TC-027.018/2024-5, TC-027.308/2024-3, TC-027.372/2024-3, TC-027.487/2024-5, TC-027.504/2024-7, TC-027.543/2024-2, TC-027.554/2024-4, TC-027.589/2024-2, TC-027.676/2024-2, TC-027.860/2024-8, TC-029.184/2019-3 e TC-031.802/2016-8, cujo Relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-021.500/2023-1 e TC-038.354/2021-7, cujo Relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-022.248/2024-2, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus;

TC-015.882/2024-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-023.447/2024-9, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3390 a 3486.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3345 a 3389, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-025.713/2024-8, cujo Relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, foi adiada para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 3 de junho de 2025, ante pedido de vista formulado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.423/2020-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. Acórdão 3378.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3345/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.676/2023-1

1.1. Apenso: TC 039.586/2023-5 (Solicitação de Certidão)

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Aposentadoria)

3. Embargante: Sônia Veloso Froes Chaves (156.262.966-20), servidora aposentada

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256), Jean Paulo Ruzzarin (OAB/DF 21.006)

e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em que, nesta fase processual, examinam-se novos embargos de declaração opostos por Sônia Veloso Froes Chaves, ex-servidora do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF-6), desta vez, contra o Acórdão 1.841/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos anteriores.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. esclarecer à recorrente que, a teor do disposto no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, eventuais novos embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo, inclusive podendo sujeitar a autora à multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil);

9.3. comunicar esta decisão à embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3345-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3346/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.983/2023-5
- 1.1. Apenso: 005.783/2024-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em ato de Aposentadoria)
3. Embargante: Arlete Maria Cruz de Assis (CPF: 489.736.886-34)
4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos por Arlete Maria Cruz de Assis contra o Acórdão 1.842/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 8.455/2024-1ª Câmara, o qual negou provimento a pedido de reexame interposto contra o Acórdão 57/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal o seu ato de aposentadoria, negando-lhe registro, em razão da incorporação de um “quinto” de função de confiança após a edição da Medida Provisória 2.225-45 em 4/9/2001.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. esclarecer à embargante que, com base no art. 287, § 6º, do Regimento Interno do TCU, eventuais embargos de declaração protelatórios serão recebidos como mera petição, sem efeito suspensivo;
- 9.3. comunicar esta decisão à embargante e ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais;
- 9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3346-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3347/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.178/2023-2
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Embargos de Declaração (em Pensão Militar)
3. Interessada: espólio de Maria de Lourdes Araújo Dutra (221.012.761-00)
- 3.1. Embargantes: Edneide Araújo Dutra (265.582.461-04) e Maria Soraya Araújo Dutra Aguiar (333.698.601-04), herdeiras
4. Unidade: Comando da Marinha
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: João Pedro Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB/DF 79.614), representando Edneide Araujo Dutra e Maria Soraya Araujo Dutra Aguiar; Gabriel Dutra Pietricovsky de Oliveira (OAB/DF 53.924), representando o espólio Maria de Lourdes Araujo Dutra
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração opostos por Edneide Araújo Dutra e Maria Soraya Araújo Dutra contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto por Maria de Lourdes Araújo Dutra contra o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de pensão militar de que era beneficiária e lhe negou o registro.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 34 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos embargos e os acolher para lhes conferir efeitos infringentes a fim de:

9.1.1. conhecer do pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.400/2024-1ª Câmara e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistente essa decisão;

9.1.2. reformar o Acórdão 11.955/2023-1ª Câmara e considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pensão militar emitido em favor de Maria de Lourdes Araújo Dutra;

9.1.3. determinar ao Comando da Marinha que, no prazo de trinta dias, emita novo ato de pensão militar em favor das novas beneficiárias do instituidor, Francisco Edilson Ferreira Dutra;

9.2. comunicar esta decisão às embargantes e ao Comando da Marinha;

9.3. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3347-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3348/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 008.949/2024-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Valdecir Alves Bezerra (237.435.733-34).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Esporte em desfavor de Valdecir Alves Bezerra, ex-prefeito de Malhada de Pedras/BA (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio Siafi 774112, que teve por objeto a implantação do Programa de Esporte Recreativo e de Lazer - Todas as Idades - no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, 4º, 5º, 8º e 11 da Resolução-TCU 344/2022, c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, e o art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória;

9.2. dar ciência desta deliberação ao responsável, ao Ministério do Esporte e ao Município de Malhada de Pedras/BA;

9.3. arquivar o processo.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3348-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3349/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.382/2023-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Neusa Godoy Cesar (147.087.449-00).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho (extinta).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e ainda com os arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de aposentadoria de Neusa Godoy Cesar, concedendo o registro ao ato correspondente;

9.2. remeter cópia deste acórdão à unidade jurisdicionada.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3349-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3350/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.330/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Augusto Narciso Castro (409.358.175-49); e Município de Itabuna - BA (14.147.490/0001-68).

4. Unidade Jurisdicionada: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Jamille de Seixas Souza (30.755/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Itabuna - BA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) em razão de omissão no dever de prestar contas referentes à Transferência Legal 45/2022, realizada com o objetivo de permitir ações de socorro, assistência e restabelecimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inc. I, 16, inc. II, 18 e 23, inc. II, da Lei 8.443/1992 e 1º, inc. I, 208 e 214, inc. II, do Regimento Interno do TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Itabuna (BA), dando-lhe quitação;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Augusto Narciso Castro, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculada desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
24/8/2022	353.053,20

9.3. com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar a Augusto Narciso Castro multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), atualizado monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os devidos acréscimos legais, na forma prevista na legislação vigente, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.5. com fundamento no art. 28 da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste acórdão à Procuradoria da República na Bahia, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.7. dar ciência deste acórdão aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3350-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3351/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 001.752/2023-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).

3.1. Recorrente: Maria Christina Boratto Braga (573.711.211-04).

4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF) e outros, representando Maria Christina Boratto Braga.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto por Maria Christina Boratto Braga contra o Acórdão 8.595/2023-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. esclarecer ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:

9.2.1. a VPNI decorrente da concessão de quintos após o advento da Lei 9.624/1998 deve ser absorvida até o limite do reajuste concedido em 1º/2/2023, por meio do inciso I do art. 1º da Lei 14.523/2023; eventual resíduo da parcela compensatória deve sê-lo por reajustes futuros, exceto aqueles concedidos em 1º/2/2024 e 1º/2/2025, previstos nos incisos II e III do art. 1º da Lei 14.523/2023, em respeito à nova redação dada ao parágrafo único do art. 11 da Lei 11.416/2006;

9.2.2. após a absorção completa da parcela compensatória, nos termos do art. 7º, §8º, da Resolução-TCU 353/2023, novo ato deve ser emitido, livre da irregularidade apontada, e submetido a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, §2º, do Regimento Interno e 19, §3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

9.3. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3351-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3352/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.570/2022-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira (255.419.436-04).

3.1. Recorrente: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro (10.695.891/0001-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro contra o Acórdão 8.525/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria a Eurípedes Ronaldo Ananias Ferreira,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3352-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3353/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.224/2023-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessada: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).

3.1. Recorrente: Diana Ribeiro Enoki (050.070.621-20).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Deyr José Gomes Júnior (6.066/OAB-DF), Willian Guimarães Santos de Carvalho (2.644/OAB-PI) e outros, representando Diana Ribeiro Enoki.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Diana Ribeiro Enoki contra o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de alteração de aposentadoria da recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento parcial;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 3.500/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. determinar o registro excepcional do ato, a despeito da ilegalidade constatada nos autos; e

9.4. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Superior do Trabalho.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3353-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3354/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 007.539/2023-1

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil).

3. Interessada: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).

3.1. Recorrente: Marileide Aleixo dos Santos Lima (660.575.904-49).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Maria Elianai de Lima Silva (10.279/OAB-AL), Elis Virgínia de Lima Silva (12.966/OAB-AL) e outros, representando a recorrente.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Marileide Aleixo dos Santos Lima contra o Acórdão 1.774/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 260, §2º, e 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do recurso e negar-lhe provimento;

9.2. informar o conteúdo desta deliberação à recorrente.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3354-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3355/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.158/2024-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria).

3. Interessado: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

3.1. Recorrente: Edson Issao Ueno (273.584.371-87).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal); Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Edson Issao Ueno contra o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao recorrente,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e a ele dar provimento;

9.2. tornar insubsistente o Acórdão 10.184/2024-TCU-1ª Câmara;

9.3. considerar legal o ato concessão de aposentadoria a Edson Issao Ueno, concedendo-lhe o registro;

9.4. informar o conteúdo desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Nacional do Seguro Social.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3355-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymmler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3356/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.708/2024-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Lorena Fernanda dos Santos de Souza (116.345.607-10).
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Lorena Fernanda dos Santos de Souza devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de Termo de Compromisso e Aceitação de Bolsa no Exterior (GDE), em face da ausência parcial da prestação de contas, caracterizada pela não entrega do comprovante de cumprimento do período de interstício do Brasil,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas de Lorena Fernanda dos Santos de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/5/2014	29.330,55
13/9/2023	978.015,93

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde já, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. informar o conteúdo desta decisão à Procuradoria da República no Rio de Janeiro, ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3356-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3357/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 026.935/2022-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Responsáveis: Andres Victor Vamos Kokron (129.214.218-95); Joseane Loff Motta Aguinaga (991.007.700-00); Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71); Vilacine Serviços Cinematográficos S.A. (11.276.047/0001-07).
 - 3.1. Recorrente: Raphael Geyer Aguinaga (033.805.467-71).
4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).
8. Representação legal: Maria Cláudia Barbutti Gatti (360.359/OAB-SP), representando Andres Victor Vamos Kokron, Luís Henrique Ciocler e Marcos de Oliveira; Bernardo Russo Menezes Martins Correa (13.1669/OAB-RJ) e Luiz Fernando Pinheiro Guimarães de Carvalho (62.456/OAB-RJ), representando Joseane Loff Motta Aguinaga e Raphael Geyer Aguinaga.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto por Raphael Geyer Aguinaga contra o Acórdão 4.600/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenou-o em débito e aplicou-lhe multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;
 - 9.2. informar o recorrente, os demais responsáveis, a Agência Nacional do Cinema e a Procuradoria da República no Rio de Janeiro acerca desta deliberação.
10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3357-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3358/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 035.173/2020-3
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessada: Academia Militar das Agulhas Negras (09.561.190/0001-90).
 - 3.1. Responsáveis: Bruno Roberto de Oliveira Leite (085.953.627-00); Cleverson Boechat Tinoco Ponciano (569.180.037-04).
 - 3.2. Embargante: Ciac Caminhões Comercial Ltda. (02.043.183/0001-58).
4. Órgão/Entidade: Academia Militar das Agulhas Negras.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Thiago Bandeira de Mello Pinto (173.525/OAB-RJ), representando a Ciac Caminhões Comercial Ltda.; Gabriel Silvestre (426.651/OAB-SP), representando Bruno Roberto de Oliveira Leite.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos pela Ciac Caminhões Comercial Ltda. ao Acórdão 2.468/2025-TCU-1ª Câmara, prolatado no âmbito de tomada de contas especial instaurada em razão de indícios de irregularidades nos Pregões 39/2008, 61/2008 e 55/2009, destinados à aquisição de veículos adaptados para uso militar, e de superfaturamento nos contratos subsequentes,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar a embargante e os demais responsáveis acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3358-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3359/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 045.514/2021-6

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).

3.1. Recorrentes: Luiz Carlos Pereira de Souza (016.267.438-43); Vira Lata Filmes Ltda. (00.567.440/0001-25).

4. Órgão/Entidade: Agência Nacional do Cinema.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Ricardo Vidal (2.679/OAB-MT), representando Luiz Carlos Pereira de Souza.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de reconsideração, interposto conjuntamente por Luiz Carlos Pereira de Souza e pela empresa Vira Lata Filmes Ltda. contra o Acórdão 8.788/2024-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, os condenou em débito e lhes aplicou multa,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar a ele provimento;

9.2. informar os recorrentes e a Agência Nacional do Cinema acerca desta deliberação.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3359-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3360/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 000.288/2021-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Flavio Godoy da Rosa (CPF 502.861.020-72); Santana e Cia Ltda. (CNPJ 13.646.540/0001-99).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Regional, em desfavor do Sr. José Flávio Godoy da Rosa e da empresa Santana e Cia Ltda., em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos repassados por meio do Termo de Compromisso 542/2010 (Siafi 667433), firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o município de Fontoura Xavier/RS, para a recuperação de 87 km de estradas nas localidades de Pedras Brancas, Picada Café, Campo Novo/Guabiraba, Linha Santa Catarina, São Jorge, Linha Forqueta e São Roque,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pela empresa Santana e Cia Ltda. e excluí-la da relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. José Flávio Godoy da Rosa, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Flávio Godoy da Rosa, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “b”, da Lei 8.443/1992,

9.4. aplicar ao Sr. José Flávio Godoy da Rosa a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.433/1992, no valor de R\$ 40.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92;

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3360-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3361/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.896/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Cintia Cassia de Melo, CPF 686.284.800-30.

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

9.1. considerar legal o ato nº 21.201/2021, constante da peça 3, relativo à pensão civil de Cintia Cassia de Melo, autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. considerar ilegal o ato nº 21.172/2021, constante da peça 2, relativo à pensão civil de Cintia Cassia de Melo, autorizando-lhe, excepcionalmente, o correspondente registro, nos termos do inciso II do art. 7º da Resolução 353/2023, desta Corte de Contas;

9.3. esclarecer ao órgão de origem que, a despeito da chancela de ilegalidade do ato nº 21.172/2021, a rubrica 16171-DECISAO JUDICIAL TRANS JUG APO (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "0595769-14.1900.4.02.5101"), contemplada nos proventos por força de decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir nos termos em que foi deferida;

9.4. dar ciência desta deliberação à interessada e ao órgão de origem;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3361-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3362/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.090/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Claudia Federman Hoffer, CPF 659.402.886-34.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial de aposentadoria a Claudia Federman Hoffer (ato nº 12608/2022), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3362-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3363/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.290/2022-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Luanda Chaves Vieira Lins (227.153.078-45).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em desfavor de Luanda Chaves Vieira Lins, em razão do não cumprimento do período de permanência no país por igual período da vigência do Termo de Concessão e Aceitação de Bolsa no Exterior nº 201604/2012-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Luanda Chaves Vieira Lins, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Luanda Chaves Vieira Lins, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-a, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência		
18.419,33	7/8/2012		
359.840,33	20/3/2020		

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. com fundamento no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis; e

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e à responsável.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3363-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3364/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 011.277/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Anderson Raymundo Avila (CPF 287.474.728-98).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico em razão do não retorno ao país e não comprovação de permanência no Brasil, sem o devido recolhimento da integralidade dos recursos recebidos no âmbito do Termo de concessão e aceitação de bolsa no país/exterior 201276/2014-3,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Anderson Raymundo Avila, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Anderson Raymundo Avila, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/2/2015	30.557,10
9/9/2020	493.096,37

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. dar ciência da presente deliberação ao responsável e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; bem como à Procuradoria da República no Estado de São Paulo/SP, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3364-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3365/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.404/2024-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.

3. Interessada: Luci Mara de Oliveira, CPF 287.093.068-20.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade técnica: AudPessoal.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de pensão civil submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar legal o ato de concessão inicial da pensão civil instituída por Antonio Luciano de Oliveira Filho em favor de Luci Mara de Oliveira (ato nº 79584/2020), autorizando-lhe o respectivo registro, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. autorizar a AudPessoal a arquivar os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3365-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3366/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.567/2017-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Gutemberg Fernandes de Araújo (CPF 180.228.633-00), Jacques Douglas Oliveira Aranha (CPF 471.397.493-53), Maria Ieda Gomes Vanderlei (CPF 063.200.313-87), Rafael Mendonça Oliveira (CPF 005.807.543-75), Santiago Cirilo Noguera Servin (CPF 405.441.763-91), Sérgio Henrique Galvão Rodrigues (CPF 570.864.193-20), Município de São Luís/MA (CNPJ 06.307.102/0001-30).

4. Unidade: Município de São Luís/MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: Secex-TCE.

8. Representação legal: Francisco de Assis Souza Coelho Filho (OAB-MA 3.810), Alexsandro Rahbani Aragão Feijó (OAB 6.074-MA), José Alberto Santos Penha (OAB 7.221-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de gestores do Município de São Luís/MA, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados ao município e ao Fundo Municipal de Saúde de São Luís/MA, nos exercícios de 2010 a 2012,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Município de São Luís/MA;

9.2. fixar, com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de São Luís/MA efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
09/02/2010	165 000,00
29/03/2010	59 220,41
29/03/2010	43 257,03
24/05/2010	34 593,62
11/06/2010	32 339,60
16/07/2010	87 128,55
17/08/2010	82 445,85
19/10/2010	102 178,26
28/10/2010	54 974,92
29/12/2010	82 216,91
08/08/2011	71 549,98
02/09/2011	8 507,21

Data da Ocorrência	Valor (R\$)
16/09/2011	66 000,00
13/12/2011	66 000,00
23/12/2011	157 494,55
15/08/2012	92 197,51
23/08/2012	74 346,14
31/08/2012	78 000,00
05/09/2012	75 703,80
05/09/2012	119 980,82
10/09/2012	89 880,41
16/10/2012	89 999,18
03/12/2012	358 750,09
12/12/2012	14 596,00

9.3. informar ao Município de São Luís/MA que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva poderá levar ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992; e

9.4. dar ciência deste Acórdão ao Município de São Luís/MA.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3366-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3367/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.635/2020-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Prestação de Contas.

3. Responsáveis: Antônio Carlos Egito do Amaral (CPF 004.850.018-61), Antônio Carlos Moretti Bermudez (CPF 777.284.838-20), Carlos Augusto Amaral Oliveira (CPF 016.206.488-81), Hudson Costa Potiguara (CPF 040.971.028-85), Jeferson Domingues de Freitas (CPF 016.206.878-60), José Magno Resende de Araújo (CPF 963.831.008-15), Luís Roberto do Carmo Lourenço (CPF 017.056.738-99), Luiz Fernando de Aguiar (CPF 017.057.598-58), Luiz Guilherme Silveira de Medeiros (CPF 062.996.568-40), Marcelo Kanitz Damasceno (CPF 263.994.400-25), Nivaldo Luiz Rossato (CPF 715.467.828-34), Paulo João Cury (CPF 831.394.868-04), Raul Botelho (CPF 869.460.808-15), Ricardo César Mangrich (CPF 040.971.998-62), Sérgio de Matos Mello (CPF 636.658.407-91).

4. Unidade: Comando da Aeronáutica/Comaer.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade técnica: AudGovernança.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Comando da Aeronáutica (Comaer) referentes ao exercício de 2019,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Paulo João Cury, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação; e
- 9.2. dar ciência deste Acórdão a Paulo João Cury e ao Comando da Aeronáutica.
10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3367-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3368/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.533/2025-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Cláudia Cristina Martins Bueno (069.240.977-74).
4. Órgão: Comando da Aeronáutica.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Aeronáutica.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Luiz Carlos da Silva Bueno e recusar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.
10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3368-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3369/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.618/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.
3. Interessada: Carmen Maria Carrazzoni Silveira (188.247.300-00).
4. Órgão: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Décio Paulo Iracett Silveira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas pela interessada, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Aeronáutica que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato em exame, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3369-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3370/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.760/2024-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessada: Dora Caurel Afonso Pereira (501.422.068-14).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACORDAM os ministros desta Corte de Contas, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, III e IX, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, parágrafo único, e 262 do RI/TCU e no art. 19 da IN/TCU 78/2018, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de pensão civil à Sra. Dora Caurel Afonso Pereira e conceder-lhe, excepcionalmente, o registro, com base no art. 7º, II, da Resolução 353/2023 deste Tribunal;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que dê ciência desta deliberação à interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. ordenar à AudPessoal que, por meio de processo de fiscalização contínua de folha de pagamento, acompanhe a absorção das parcelas de quintos referentes ao exercício de funções em períodos posteriores a 8/4/1998, conforme explicitado na proposta de deliberação que acompanha esta decisão;

9.5. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3370-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3371/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.852/2022-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (09.203.665/0001-77).

3.2. Responsáveis: Benedito Gomes dos Santos Filho (007.781.172-00); Carlos Albino Figueiredo de Magalhães (145.415.132-34); Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (01.821.471/0001-23); Sueo Numazawa (049.002.862-49); Wilson José de Mello e Silva Maia (155.221.052-91).

4. Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Laize Marina de Oliveira Teixeira (OAB/PA 27.189) e Erick Pinheiro Magalhães (OAB/PA 23.256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães; Rodrigo Abenassiff Ferreira Maia (OAB/PA 18.368), representando Wilson José de Mello e Silva Maia; William de Oliveira Ramos (OAB/PA 18.934), representando Benedito Gomes dos Santos Filho; Brenda Natassja Silva Palhano Gomes (OAB/PA 11.864), representando Sueo Numazawa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia relativa ao termo de cooperação 2/2013.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel a Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sueo Numazawa e julgar regulares com ressalva as suas contas e dar-lhe quitação;

9.3. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães, Wilson José de Mello e Silva Maia e Benedito Gomes dos Santos Filho e julgar irregulares suas respectivas contas, bem como as da Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias, com base nos arts. 1º, I, 16, III, “d”, 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, nos termos do art. 23, III, “a”, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, “a”, do RI/TCU:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
31/10/2013	1.500.000,00
2/3/2015	441.075,00

9.4. aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.4.1. Sr. Carlos Albino Figueiredo de Magalhães: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.2. Sr. Wilson José de Mello e Silva Maia: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.3. Sr. Benedito Gomes dos Santos Filho: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.4.4. Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias: R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais);

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com base no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para que comprovem, perante este Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que comprovem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia desta deliberação à Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e aos responsáveis;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3371-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3372/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.866/2024-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Adimar Marques de Sousa (162.149.604-00).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: Não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Adimar Marques de Sousa e negar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3372-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3373/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.573/2024-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Luiza Guimarães Moreira (988.227.647-49).

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Maria Luiza Guimarães Moreira e recusar-lhe o registro;

9.2. dispensar a reposição das quantias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, consoante o enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério da Saúde, que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;

9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;

9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3373-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3374/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.866/2023-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Marcos Alexandre Pimentel da Silva (685.333.812-04).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, relativa a recursos federais repassados ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, no âmbito de termo de concessão de auxílio financeiro, para execução do projeto “Núcleos de Extensão em Desenvolvimento Territorial na Amazônia Oriental: as experiências do Nordeste, Sul e Sudeste do Pará”.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva revel, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva, com fundamento no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar o Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	3.000,00	Débito
10/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
14/3/2014	360,00	Débito
24/3/2014	360,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	1.800,00	Débito
3/4/2014	3.000,00	Débito
3/4/2014	360,00	Débito
3/4/2014	660,00	Débito
14/4/2014	178.040,92	Débito
14/4/2014	26.200,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	1.800,00	Débito
5/5/2014	3.000,00	Débito
5/5/2014	360,00	Débito
5/5/2014	660,00	Débito
7/5/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	1.800,00	Débito
3/6/2014	3.000,00	Débito
3/6/2014	360,00	Débito
3/6/2014	660,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	1.800,00	Débito
3/7/2014	3.000,00	Débito
3/7/2014	360,00	Débito
3/7/2014	660,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	360,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	1.800,00	Débito
5/8/2014	3.000,00	Débito
5/8/2014	660,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	360,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2014	360,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	1.800,00	Débito
3/9/2014	3.000,00	Débito
3/9/2014	660,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	1.800,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	360,00	Débito
2/10/2014	3.000,00	Débito
2/10/2014	660,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	1.800,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	360,00	Débito
5/11/2014	3.000,00	Débito
5/11/2014	1.320,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito
10/12/2014	360,00	Débito
10/12/2014	3.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
10/12/2014	660,00	Débito
1/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	360,00	Débito
9/1/2015	3.000,00	Débito
9/1/2015	660,00	Débito
2/2/2015	3.000,00	Débito
2/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	360,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
9/2/2015	660,00	Débito
9/2/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	360,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	360,00	Débito
6/3/2015	3.000,00	Débito
6/3/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
9/4/2015	360,00	Débito
9/4/2015	660,00	Débito
9/4/2015	3.000,00	Débito
12/5/2015	1.200,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	1.800,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	360,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	660,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
15/5/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	1.800,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
3/6/2015	360,00	Débito
3/6/2015	3.000,00	Débito
3/6/2015	660,00	Débito
15/6/2015	1.200,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
25/6/2015	367.494,73	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
3/7/2015	360,00	Débito
3/7/2015	3.000,00	Débito
3/7/2015	660,00	Débito
8/7/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	360,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
5/8/2015	3.000,00	Débito
5/8/2015	660,00	Débito
20/8/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	360,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	3.000,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
3/9/2015	660,00	Débito
8/9/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	360,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	3.000,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
7/10/2015	660,00	Débito
9/10/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	360,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
5/11/2015	3.000,00	Débito
5/11/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	3.000,00	Débito
4/12/2015	660,00	Débito
4/12/2015	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	360,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
4/1/2016	3.000,00	Débito
4/1/2016	660,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	360,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
3/2/2016	1.800,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
3/2/2016	3.000,00	Débito
3/2/2016	660,00	Débito
15/2/2016	367.494,73	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	1.800,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	360,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
3/3/2016	1.800,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
3/3/2016	3.000,00	Débito
3/3/2016	660,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	1.800,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	360,00	Débito
5/4/2016	660,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	1.800,00	Débito
5/4/2016	660,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	3.000,00	Débito
5/4/2016	1.100,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	360,00	Débito
4/5/2016	660,00	Débito
4/5/2016	3.000,00	Débito
4/5/2016	660,00	Débito
11/5/2016	1.800,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	1.800,00	Débito
11/5/2016	3.000,00	Débito
11/5/2016	1.100,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	1.800,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	360,00	Débito
6/6/2016	660,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	1.800,00	Débito
6/6/2016	660,00	Débito
6/6/2016	3.000,00	Débito
6/6/2016	1.100,00	Débito
24/6/2016	367.494,73	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	360,00	Débito
5/7/2016	3.000,00	Débito
5/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.800,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	660,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.800,00	Débito
21/7/2016	660,00	Débito
21/7/2016	3.000,00	Débito
21/7/2016	1.100,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	1.800,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	360,00	Débito
9/8/2016	660,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	1.800,00	Débito
9/8/2016	660,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	3.000,00	Débito
9/8/2016	1.100,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	1.800,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	360,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	1.800,00	Débito
5/9/2016	3.000,00	Débito
5/9/2016	1.100,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	360,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.800,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	3.000,00	Débito
21/10/2016	1.100,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
4/11/2016	360,00	Débito
4/11/2016	360,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	360,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.800,00	Débito
8/12/2016	3.000,00	Débito
8/12/2016	1.100,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	360,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.800,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	3.000,00	Débito
22/12/2016	1.100,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
29/12/2016	360,00	Débito
25/1/2017	1.800,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	3.000,00	Débito
25/1/2017	1.100,00	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
25/12/2017	3.000,00	Débito
13/11/2019	990.999,82	Crédito

9.4. aplicar ao Sr. Marcos Alexandre Pimentel da Silva a multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RI/TCU;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado do Pará, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.8. enviar cópia deste acórdão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e ao responsável;

9.9. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3374-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3375/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.625/2024-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Pensão Militar.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Teresa Maia Stocker (859.930.937-49).

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão militar concedida pelo Comando da Marinha.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão militar instituída pelo Sr. Américo Lobato Maia e conceder-lhe o registro;

9.2. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3375-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3376/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.668/2024-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessado: Francisco Tenório de Sousa (343.300.113-87).
4. Órgão: Ministério da Defesa/Comando do Exército.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Comando do Exército.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Francisco Tenório de Sousa e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Ministério da Defesa/Comando do Exército que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, informando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não o exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3376-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3377/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 026.676/2024-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessada: Marlene das Neves Guarienti (022.197.328-19).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: Não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria à Sra. Marlene das Neves Guarienti e negar-lhe o registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas, presumidamente de boa-fé, com fundamento no enunciado 106 da súmula de jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento decorrente das irregularidades apontadas, conforme art. 19, caput, II, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, comunique a esta Corte as providências adotadas, sob pena de solidariedade na obrigação de ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo das sanções previstas na Lei 8.443/1992, nos termos do art. 19, caput, II, e § 2º, c/c art. 6º, § 1º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, cadastre novo ato no sistema e-Pessoal, em substituição ao ato objeto desta decisão, com indicação expressa das alterações procedidas para saneamento das irregularidades e do número deste acórdão, submetendo-o à apreciação deste Tribunal, e adote as demais medidas corretivas pertinentes, em consonância com o art. 19, § 3º, da IN/TCU 78/2018;
 - 9.3.4. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação deste acórdão, do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recursos admitidos pela Lei 8.443/1992 não a exime da devolução dos valores recebidos indevidamente após sua notificação, caso os recursos não sejam providos, e encaminhe a este Tribunal, no mesmo prazo, a comprovação dessa comunicação, na forma do disposto no art. 21 da IN/TCU 78/2018;
- 9.4. informar aos interessados que esta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.
- 9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3377-17/25-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Bruno Dantas e Jhonatan de Jesus.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3378/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.423/2020-1
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda. (13.230.124/0001-05)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Bocaina/PI
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.023/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela empresa Silva & Rocha Serviços e Construções Ltda.;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência deste acórdão à recorrente, à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Piauí (Funasa/PI) e à Prefeitura Municipal de Bocaina/PI.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3378-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3379/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.659/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Reforma

3. Interessado: Amarildo Dias Lemos (289.649.931-87).

4. Órgão: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reforma concedida pelo Comando da Marinha,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de reforma do sr. Amarildo Dias Lemos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação ao sr. Amarildo Dias Lemos, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3379-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3380/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.497/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Giselda Cunha Nunes (248.813.501-10).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Giselda Cunha Nunes, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Giselda Cunha Nunes teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaiando a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação do Acórdão 2.367/2020-1ª Câmara (mediante o qual a parcela, no caso da interessada, foi originalmente impugnada por esta Corte) deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3380-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3381/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.503/2025-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessada: Ridair dos Santos (239.484.931-20).
4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse da sra. Ridair dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a sra. Ridair dos Santos teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer ao Tribunal Superior do Trabalho que:

9.4.1. em face da decisão judicial em vigor proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, deverá ser facultado à inativa escolher - entre as vantagens “opção” e “quintos/décimos” - aquela que lhe pareça mais conveniente;

9.4.2. na hipótese de desconstituição da referida decisão judicial, e recaindo a escolha sobre a “opção”, os valores percebidos a esse título desde a prolação da presente deliberação deverão ser restituídos ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3381-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3382/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.252/2025-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Maria Domingas Santos da Costa (220.080.712-00).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato inicial de aposentadoria emitido, no âmbito do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em favor da Sra. Maria Domingas Santos da Costa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Maria Domingas Santos da Costa, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno, que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3382-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3383/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.539/2021-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15); T.L. Comercial, Locações e Serviços Ltda. (07.647.128/0001-90).

3.3. Recorrente: Paulo César Simões Silva (106.413.435-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinhas/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Hermes Hilario Teixeira Neto (32.883/OAB-BA), Antônio César Bueno Marra (1.766/OAB-DF) e Ricardo Marcolin (8.426/OAB-BA), representando Paulo César Simões Silva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Sr. Paulo César Simões Silva ao Acórdão 2.762/2025-1ª Câmara, que negou provimento ao recurso de reconsideração do mesmo responsável contra o Acórdão 5.129/2024-1ª Câmara, por meio do qual o TCU apreciou tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), transferidos ao Município de Alagoinhas/BA, no exercício de 2014,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo inalterada a decisão recorrida; e

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3383-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3384/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.007/2023-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessado: Raul Leonardo Rodriguez Vazquez (296.008.981-20).

4. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Superior do Trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e, excepcionalmente, em conformidade com o art. 7º, inciso II, da Resolução 353/2023, ordenar o registro do ato de aposentadoria do sr. Raul Leonardo Rodriguez Vazquez.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3384-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3385/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.830/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04) e Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

3.2. Recorrente: Antonio Soares de Sena (470.821.863-04).

4. Entidades: Município de Gonçalves Dias - MA e Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Pedro Carvalho Chagas (14.393/OAB-MA) e Carla Monique Barros Sousa (21.808/OAB-MA) e outros, representando Antonio Soares de Sena.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Soares de Sena contra o Acórdão 4.612/2024-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Município de Gonçalves Dias/MA, ao Ministério do Esporte, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3385-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3386/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.635/2024-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessada: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

3.2. Recorrente: Silvana Claudia Felipe dos Santos (932.097.467-53).

4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciado o ato de aposentadoria da Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Silvana Cláudia Felipe dos Santos para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito o subitem 9.3.1.1 do Acórdão 10.140/2024-1ª Câmara;

9.2. determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) que adote providências no sentido de se proceder à revisão de ofício do ato de aposentadoria constante dos presentes autos, nos termos do art. 260, § 2º, do RITCU, haja vista a inobservância do disposto na Emenda Constitucional 70/2012 no que diz respeito ao cálculo e reajuste dos proventos de aposentadoria.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3386-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3387/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 038.554/2021-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial:
3. Responsáveis: Claudio Mauricio Gesteira Monteiro (235.043.313-72); Construtora S & V Ltda. (07.419.365/0001-02); Francisco Rennys Aguiar Frota (800.105.633-34); Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda. (12.066.286/0001-97); Ibi Engenharia Consultiva S.S. (00.392.460/0001-02); Joao Lucio Farias de Oliveira (243.797.003-72); Jose Osmar Coelho Saraiva (079.292.693-53); Paulo Henrique Studart Pinho (284.647.453-20); e Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. (01.007.875/0001-88).
4. Entidades: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional e Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - Cogerh/CE.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymmler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Thales Soares Vasconcelos (43.222/OAB-CE) e outros, representando Francisco Rennys Aguiar Frota; Marcio Cavalcante Araujo (24.799/OAB-CE), representando Construtora S & V Ltda.; Marcio Christian Pontes Cunha (14.471/OAB-CE) e outros, representando Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda.; Diego Guedelha Carlos (20.915/OAB-CE) e outro, representando Joao Lucio Farias de Oliveira; Daniel Araújo Lima (15.108/OAB-CE), Lise Lima Lopes (37.482/OAB-CE) e outros, representando Ibi Engenharia Consultiva S.S.; Isabela Liberato Gesteira Monteiro, representando espólio de Claudio Mauricio Gesteira Monteiro; Jose Carlos Moreira Lopes Filho (35.242/OAB-CE) e Almino Silveira Lopes (29.329/OAB-CE), representando Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda. e Jose Osmar Coelho Saraiva.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso 178/2014, registro Siafi 680.378, firmado entre o então Ministério da Integração Nacional e o Estado do Ceará, por meio da Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará (Cogerh/CE), cujo objeto foi a “execução das obras da Adutora Jenipapeiro-Alcântaras”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. excluir do rol de responsáveis o Sr. João Lúcio Farias de Oliveira, tendo em vista a sua ilegitimidade passiva para figurar no processo, com relação ao fato que lhe foi atribuído no ofício de citação;
- 9.2. acolher as alegações de defesa dos Srs. Francisco Rennys Aguiar Frota, Paulo Henrique Studart Pinho e José Osmar Coelho Saraiva, do espólio do Sr. Cláudio Maurício Gesteira Monteiro e das empresas Hydrostec Tubos e Equipamentos Ltda., IBI Engenharia Consultiva S.S., Construtora S & V Ltda. e Ensa - Engenharia e Consultoria Ltda.;
- 9.3. arquivar o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fulcro no art. 21 do Regimento Interno do TCU; e
- 9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará e ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3387-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymmler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3388/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.653/2023-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84); Secretaria de Gestão de Pessoas.

3.2. Recorrente: Rosa Maria Damasco Silvestre (035.757.187-84).

4. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre contra o Acórdão 10.455/2024-1ª Câmara, que considerou ilegal e negou registro ao ato de pensão por morte emitido em favor da interessada,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fulcro no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno, e diante das razões expostas pelo relator, em conhecer do pedido de reexame interposto pela Sra. Rosa Maria Damasco Silvestre para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3388-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3389/2025 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.989/2023-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti (053.194.944-32) e Ricardo Teobaldo Cavalcanti (473.299.804-63)

4. Órgão: Ministério do Turismo

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

8. Representação legal: Márcio José Alves de Souza (OAB/PE 5.786) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 728.396/2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208, e 214, inciso II, do RITCU, julgar regulares com ressalva as contas dos srs. Thiago de Andrade Ferreira Cavalcanti e Ricardo Teobaldo Cavalcanti, dando-lhes quitação; e

9.2. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Limoeiro/PE.

10. Ata nº 17/2025 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/5/2025 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3389-17/25-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator) e Jhonatan de Jesus.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3390/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao pagamento de rubrica judicial na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.537/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Batista de Lima (165.134.951-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3391/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de aposentadoria em análise se exauriram antes de seus processamentos pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor dos interessados constantes do presente processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.874/2025-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
- 1.3. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3392/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor do interessado a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.622/2025-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jael Correia de Araujo (245.517.911-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3393/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.562/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Jose Goncalves da Paz (132.092.994-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3394/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-015.873/2023-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Dalva Goretti de Souza Silva (470.335.686-49); Doraci Dalva de Souza (426.375.976-15).
 - 1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que acompanhe a tramitação do Mandado de Segurança 1017089-02.2020.4.01.3800 e, uma vez desconstituída a decisão que assegura, presentemente, a inclusão da Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) no cálculo dos adicionais de qualificação e de tempo de serviço pagos às interessadas, promova a imediata supressão das respectivas parcelas dos proventos e proceda à restituição do indébito desde a impetração da ação, nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990.
 - 1.7.2. Determinar à AudPessoal que acompanhe o cumprimento da determinação acima.

ACÓRDÃO Nº 3395/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista estes autos de admissão de pessoal nos quadros da Caixa Econômica Federal;

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público propugnam, nos termos do art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 353/2023, que o ato seja considerado ilegal e, excepcionalmente, registrado, “visto a existência de decisão judicial [cf. Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, ajuizada na 6ª Vara do Trabalho de Brasília] apta em sustentar, em caráter permanente, a admissão do empregado”;

Considerando, todavia, que a admissão foi disponibilizada para exame desta Corte em 3/6/2019 (peça 3, p. 1), ou seja, há mais de cinco anos, hipótese que atrai a disciplina fixada pelo Supremo Tribunal Federal - em regime de repercussão geral - no Recurso Extraordinário 636.553;

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em determinar à Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal que faça consignar, na base de dados desta Corte, a anotação de registro tácito do ato de admissão a seguir relacionado:

1. Processo TC-002.608/2023-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Rodrigo Ribeiro Guedes (053.080.925-75).
- 1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3396/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, do RITCU, em considerar legal para fins de registro o ato inicial de reforma emitido em favor do interessado a seguir relacionado, com fundamento no art. 260, § 4º, do RITCU, tendo em vista que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar irregularidade quanto ao percentual devido a título de adicional de tempo de serviço na versão encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.694/2025-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Paulo Roberto Espindola (400.417.350-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3397/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.851/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Maria Eleide Vieira da Silva (013.887.228-79).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3398/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, deferida em percentual superior ao devido:

1. Processo TC-027.940/2024-1 (REFORMA)

1.1. Interessado: Rubens Ramos (014.030.478-98).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3399/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno, o interessado não mais percebe a gratificação adicional por tempo de serviço, deferida em percentual superior ao devido:

1. Processo TC-027.988/2024-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Eroni dos Santos Benvenuti (268.405.611-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3400/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 49-52, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-003.342/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ana Raquel de Lima Lourenco (057.916.494-28).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3401/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 25-28, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.674/2025-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Edson Gomes de Luna (991.973.594-91); Joyce Renally Felix Nunes (090.407.504-40).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Duas Estradas - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3402/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 56-59, com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-005.694/2025-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Maria Jose Pereira Lopes (366.659.321-68).

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria-executiva do Ministério da Cultura.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3403/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do RITCU e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a retificar o Acórdão 2.759/2025-1ª Câmara, para fins de correção de inexatidão material, de acordo com os pareceres insertos às peças 49-51, nos seguintes termos:

a) no subitem 9.2, onde se lê:

“[...] 9.2. aplicar ao sr. Claumir César de Oliveira multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. [...]”

leia-se:

“[...] 9.2. aplicar ao sr. Claumir César de Oliveira multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. [...]”

1. Processo TC-008.363/2024-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Claumir César de Oliveira (705.635.860-87)

1.2. Órgão: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Unidade técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. manter inalterados os demais itens do acórdão ora retificado.

ACÓRDÃO Nº 3404/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial ante o reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos dos pareceres uniformes constantes das peças 223-226, com fundamento nos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344/2022.

1. Processo TC-024.221/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anselmo Luis Cardoso Jund (784.876.257-20); Luiz Lindbergh Farias Filho (690.493.514-68); Sheila Chaves Gama de Souza (506.906.637-49).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu - RJ.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3405/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao Município de Araguari/MG, por meio Plano de Implementação Projovem Trabalhador - Juventude Cidadã, processo 46958.001019/2009-10, registro Siafi 299551, que tinha por objeto a “execução do Projeto Projovem Trabalhador, integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no município de Araguari/MG, de forma a qualificar social-profissionalmente 300 jovens do município, com vista de no mínimo 30% (90) de jovens inseridos no mundo do trabalho”,

Considerando que o órgão concedente atestou que as metas de qualificação social e profissional e de inserção dos jovens no mundo do trabalho do plano de implementação sob análise foram cumpridas;

Considerando que o ente municipal não depositou integralmente a contrapartida pactuada;

Considerando a jurisprudência pacífica deste Tribunal de que “a não aplicação da contrapartida a cargo do conveniente faz com que este se beneficie dos recursos que lhe foram transferidos, em desconformidade com o previsto originariamente no acordo firmado com a União, gerando a necessidade de devolução dos recursos federais aplicados, na proporção da contrapartida que deixou de ser despendida.” (Acórdão 1.497/2009-2ª Câmara. Relator: Ministro-Substituto André de Carvalho) (grifos acrescidos);

Considerando a proporção entre recursos federais (92%) e municipais (8%) estabelecida no termo da avença;

Considerando que, para que fosse respeitada tal proporção em face do total gasto total de R\$ 459.690,49, o ente municipal deveria ter aportado R\$ 36.783,06 (8% de R\$ 459.690,49) a título de contrapartida, em vez dos R\$ 20.986,35 depositados na conta específica;

Considerando, portanto, o débito de R\$ 15.796,71, relativo à não comprovação do aporte proporcional da contrapartida pactuada nem da posterior restituição dos recursos exigidos por descumprimento dessa obrigação (R\$ 36.783,06 - R\$ 15.796,71);

Considerando que os gestores da avença mantiveram os recursos na conta específica sem a devida aplicação financeira nem a utilização no objeto pactuado, em período superior ao previsto nas normas de regência, importando um débito calculado em R\$ 634,74;

Considerando que o somatório dos referidos débitos, atualizados monetariamente, é inferior ao limite estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN/TCU 98/2024;

Considerando que a irregularidade apontada pelo órgão concedente, relativa à incompatibilidade entre o período de vigência do seguro de vida dos alunos constante da apólice e o da realização da qualificação, implica tão somente uma cobertura a menor, não configurando um prejuízo ao Erário;

Considerando que as demais ocorrências apuradas pelo órgão tomador das contas especiais, apesar de configurarem infração à norma legal e regulamentar, não ensejaram dano ao Erário; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto ao TCU quanto à ocorrência de outras irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, em arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento dos débitos indicados, a cujo pagamento continuarão obrigados os responsáveis adiante identificados, para que lhes possa ser dada quitação; em dar ciência desta deliberação aos aludidos responsáveis e ao Ministério do Trabalho e Emprego, neste caso, para que dê cumprimento ao disposto no art. 15, inciso I, da IN TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

a) Município de Araguari/MG (CNPJ 16.829.640/0001-49)

Valor original	Data da ocorrência
15.796,71	22/12/2011

b) Marcos Coelho de Carvalho (CPF: 123.220.676-87) e espólio de Virginia Alcantara (CPF: 511.138.726-91)

Valor original	Data da ocorrência
634,74	16/5/2012

1. Processo TC-024.223/2024-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Marcos Coelho de Carvalho (123.220.676-87); e espólio de Virginia Alcantara (511.138.726-91).

1.2. Entidades: Município de Araguari - MG e Ministério do Trabalho e Emprego.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3406/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Anderson Monteiro Costa, ex-prefeito do Município de Esperança/PB (gestão 2013-2016), e do Sr. Nobson Pedro de Almeida, prefeito sucessor (gestão 2017-2020), ante, inicialmente, a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos, exercício de 2016 (PEJA/2016), cujo prazo final para a apresentação da prestação de contas expirou em 30/11/2017,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 113 a 116; e

Considerando que, diante da documentação acostada aos autos e das justificativas apresentadas, pode-se considerar que essas são capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos referentes ao pagamento dos profissionais contratados no âmbito do PEJA, ainda que não tenha sido seguida a regra prevista no art. 4º da Resolução CD/FNDE 48/2012, no que se refere à realização dos pagamentos exclusivamente pela conta específica do Programa, mas sim por outra conta bancária exclusiva para tal finalidade, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso I, alínea “a”, e 208 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Anderson Monteiro Costa, julgando as suas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação e arquivando o presente processo, com ciência ao responsável, ao Município de Esperança/PB e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) do teor da presente deliberação, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-033.967/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Anderson Monteiro Costa (052.998.774-04); Nobson Pedro de Almeida (511.576.084-34).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esperança - PB.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lincoln Mendes Lima (14309/OAB-PB), representando Anderson Monteiro Costa.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência ao Município de Esperança/PB de que, a despeito do contido no art. 1º da Resolução Normativa RN TC 4/2014, quanto à abertura de uma conta exclusiva para o pagamento de agentes públicos, os recursos federais repassados às custas do programa devem ser movimentados exclusivamente na conta específica do repasse, a fim de evitar ocorrências futuras semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 3407/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a determinação contida no subitem 1.6 do Acórdão 7.395/2020-1ª Câmara, bem como em fazer as seguintes determinações e ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.345/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência deste acórdão, acompanhado de cópia dos pareceres que o fundamentam, à Fundação Nacional de Saúde;

1.6.2. autorizar a AudSaúde a proceder o apensamento definitivo do presente processo ao TC 003.802/2019-1, conforme previsto no art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009, após as comunicações processuais devidas e demais providências.

ACÓRDÃO Nº 3408/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-004.539/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Manoel Alvaro de Freitas Lins Neto (164.710.914-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3409/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara,

Considerando que, em consulta ao ato examinado, a ressalva apontada pela unidade de auditoria, relativa à ausência, na ficha financeira do ato, do registro do grau de titulação que está sendo pago não se configurou; e

Considerando que, portanto, não há qualquer inconsistência no ato ou nos pagamentos atuais, o que afasta qualquer registro de ressalva,

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.551/2025-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vitor Geraldi Haase (334.595.330-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3410/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.775/2025-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Ribamar Fontenele dos Santos (040.098.783-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional dos Povos Indígenas.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3411/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.790/2025-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Amaro Jose Siqueira Rangel (311.622.237-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Polícia Rodoviária Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3412/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.452/2025-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonia Alzira de Oliveira (231.068.244-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3413/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-006.665/2025-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauricio Araujo Soares (742.203.657-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3414/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

- 1. Processo TC-006.702/2025-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Gloria Maria dos Santos (687.700.227-04); Maria Cristina de Menezes Maia (550.243.437-00); Maria Marinete da Silva (371.463.007-49); Maria das Gracas Menezes (370.691.107-82); Paulo Pereira Reis (159.252.187-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3415/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

- 1. Processo TC-020.346/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Mauro Fernandes (020.246.148-33).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3416/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-019.685/2024-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abraao Alves Pinheiro (938.290.352-68); Adjeison Sebastiao da Silva (102.205.234-95); Adrian Mean (079.631.188-93); Adriana Marques Pinto (708.708.880-72); Adriane da Silva Paula (914.826.820-87); Adriano Augusto Boquady Alves (034.404.141-75); Adriano Fonseca da Rocha (122.102.087-00); Adriano Nonato Cruz de Souza (679.555.845-20); Adriano da Silva Nunes (738.953.000-63); Adriele Isabel Lovatto da Silva (850.048.120-04); Adrine da Silva Rocha Ramires (854.009.710-91); Afranio Marcos Ferreira do Nascimento (766.749.834-20); Agatha Martins Pereira e Souza (084.737.756-35); Ala Braulio Dias Freire (779.418.705-25); Alan Bessa Gomes Peixoto (863.426.143-34); Alan Moreira Antunes (141.563.217-03); Alaor Donato dos Santos Junior (100.612.886-75); Alberto de Souza Junior (128.018.727-17); Alessandra Gabriele Soares Altenhofen (014.572.670-39); Alessandro Gomes da Silva (577.711.385-00); Alexandra de Almeida Walter (060.521.899-40); Alexandre Fabian Guedes (124.720.447-20); Alexandre Machado de Almeida (009.775.800-08); Alexandre de Souza de Freitas (962.200.820-87); Aline Branco (015.198.720-38); Aline Daiane Domingos da Silva (837.204.130-04); Aline Felicio Bueno Ingrassia (028.114.200-96); Aline Malaquias de Oliveira (014.543.190-89); Aline Zolmira Giuliani de Campos (010.978.410-30); Aline de Souza Zimke (831.354.130-04); Allan Guerra Macedo (111.822.204-01); Allan Jhones Pereira Cardoso (044.192.816-18); Aloisio dos Santos Mota (143.300.607-36); Alvaro Matheus Bravo Pita (493.345.858-89); Alvaro Sergio de Souza Junior (055.058.297-59); Amanda Briggs da Silva (130.021.447-38); Amanda Rodrigues de Freitas (836.410.410-15); Ana Beatriz Tizuko Mochida Maia (136.800.507-12); Ana Beatriz de Jesus (220.790.397-41); Ana Carla Santos da Silva (023.723.353-32); Ana Carolina Balarin de Andrade (086.692.539-25); Ana Carolina Wagner (067.299.339-25); Ana Carolina de Paula Nunes Pinto (124.132.107-84); Ana Clara Bastos Rigo (031.386.890-51); Ana Flavia de Lima Candian (135.560.116-97); Ana Julia Oliveira da Silva (503.103.888-80); Ana Karolina Nogueira Sabbatini Passos (710.120.901-75); Ana Luiza Ferreira Leal da Costa (059.372.437-22); Ana Luiza da Silva Rodrigues Neres (010.158.751-14); Ana Paula Ferreira de Magalhaes (097.528.087-27); Ana Paula Pinto Godoy (020.212.920-96); Anderson Barbosa Teixeira (360.510.348-03); Anderson Coelho de Assis (092.840.756-02); Anderson Oliveira da Silva (359.076.158-00); Anderson da Cruz Lemos (168.072.427-43); Andre Agner da Luz Siben (084.713.259-50); Andre Alves do Carmo Rodrigues de Almeida (130.015.947-21); Andre Cysneiros Landim Barbosa de Melo (097.502.774-30); Andre Luis de Oliveira Cardoso Coelho (050.687.134-73); Andre Moraes Portela (045.127.285-46); Andre Phylippe Dantas Barros (062.384.804-08); Andre Vieira da Silva (010.977.785-92); Andrea Santos Carvalho (006.335.240-00); Andrea dos Santos (575.256.920-68); Andreia Cristiane Costa da Silva (939.856.220-00); Andreia Klemberg Goularte Fontoura (818.186.290-20); Andreia Soares (754.812.270-53); Andressa Cristiane Brandao Vieira (002.470.470-90); Andressa Moreira da Silva (014.996.410-28); Andrey Felipe de Freitas (390.468.408-67); Anelise Doro Carrico (907.961.600-15); Anelise Magalhaes da Fe Rocha (031.015.850-82); Angela Lautert Monteiro (006.351.020-05); Angela da Silva Mendes (027.303.120-13); Angelica Martins Medeiros (921.824.960-68); Angelita Maciel de Oliveira (520.482.250-04); Angelita Maciel de Oliveira (520.482.250-04); Anna Carolina Brum Portilho Martinez (024.128.430-90); Anna Paula de Carvalho Garcia (136.910.647-52); Annicele da Silva Andrade Gameiro (224.175.618-08); Antonella Cabrini de Lima (020.299.590-90); Antonio Clarindo Oliveira de Souza (236.132.702-34); Antonio Marcos Moreira Zanon (890.284.490-00); Antonio Paulo dos Santos Filho (131.196.317-01); Ariadne Rochiane Peres da Costa (869.951.110-87); Ariel Kley dos Santos Chaves (032.529.940-46); Aristides Fraga Neto (111.161.397-40); Artemas Gouveia Xavier (087.772.184-00); Artur Lima da Silva Filho (045.923.134-02); Artur da Silveira Ferreira (140.541.957-17); Barbara Amorim Oliveira (999.495.710-49); Barbara Reis Krammer (006.082.240-65); Beatriz Amorim Silva (184.069.907-83); Ben Hur Ribeiro Pacheco (676.236.700-34); Bernardo Correa Barreto (135.953.397-46); Bianca Rocha da Silva (849.586.850-49); Bianca Sayuri Illana Obara (042.155.600-55); Bianca de Negri Souza (019.067.610-86); Bianca do Espirito Santo Lima (492.464.468-44); Brenda Emelin Rodrigues dos Santos (045.676.310-48); Brenda Reimundo Netto (030.248.890-19); Breno Raiher Rosendo da Silva (197.684.297-20); Brian Mello do Nascimento (170.856.977-41); Bricio Cunha Fagundes (010.189.055-96); Bruna Berno Motke (011.745.010-30); Bruna Gomes Carvalho (850.041.030-20); Bruna Lillinn de Oliveira Lee (181.640.787-94); Bruna Luciano Farias (019.898.850-80); Bruna Pereira dos

Santos Ferreira (055.981.460-70); Bruno Brazil Vasconcellos (024.985.560-79); Bruno Cassimiro da Silva (168.177.977-30); Bruno Fernandes Oliveira (872.869.800-25); Bruno Humberto Rodrigues Palma (159.526.137-05); Bruno Jardim Pedrosa (031.451.211-03); Bruno Marques dos Anjos (119.253.447-62); Bruno Ricardo Frota da Silveira (117.863.177-02); Bruno Siqueira Soares (069.672.589-40); Bruno do Nascimento Ribeiro (035.585.823-14); Caline Mara Magaldi Cruz (013.071.190-00); Camila Almeida Cardoso (028.107.420-81); Camila Bueno de Castro (704.595.681-91); Camila Cabral de Barros (007.634.280-86); Camila Lacourt de Menezes (008.227.880-63); Camila Moreira Carlos (815.912.760-04); Camila Stefani da Silva Luz (034.098.960-23); Camila Thiel (014.902.110-04); Camila Vieira Ruas (354.149.078-03); Caren Elizangela Santiago Mendonca (133.974.304-37); Carina Pinto dos Santos (010.937.990-05); Carine Lucena Rech (018.355.570-82); Carl Mensch (011.897.230-85); Carla Cristina Lumertz (523.125.930-68); Carla Graciele de Oliveira Pereira (817.668.150-49); Carla Leticia Rigo Grzybowski (033.884.730-80); Carla Silvana Flores Luiz (623.506.090-49); Carlos Eduardo Diaz Jacques (020.564.950-58); Carlos Fabiano de Melo Siebert (677.133.780-49); Carlos Mateus Pinheiro Filho (855.347.060-15); Carlos Matheus Rodrigues da Costa (074.923.726-04); Carol Pereira Santos (037.386.860-02); Carolina Kalil (030.110.370-43); Carolina Mariano Domingues da Silva (122.586.307-46); Carolina Martins Carvalho (850.747.560-49); Carolina Pinto de Aguiar (849.653.040-04); Carolina Rosa Santos (134.550.117-05); Carolina da Silva Cardoso (001.563.200-88); Carolina de Lourdes Oliveira Cruz e Silva (001.311.702-52); Caroline Coelho de Fraga (872.469.960-87); Caroline Fumagalli Botona (022.182.120-13); Caroline Volpato Selbach (046.537.230-95); Caroline da Silva Carvalho (027.245.340-42); Caroline dos Santos Brasil Conceicao (848.049.120-53); Cassiane de Castro Cardoso (026.206.370-07); Cassio Leandro Marcal Lemos (005.699.560-13); Cassio Rostande Fischeoeder (009.140.740-08); Catharina Kessler Vila (337.071.658-50); Catia Pacheco Goncalves de Oliveira (008.414.690-75); Catia Regina Reichert da Silva (002.595.560-84); Catiele Fonseca Rodrigues de Aguiar (016.751.280-30); Cecilia da Fonseca Gomes (010.458.700-80); Cibele Borges Mendonca (023.920.470-06); Cintia Rejane Rodrigues (563.884.460-00); Cintia Vieira Almeida (899.926.520-04); Claudete Ancelmo da Silva (665.812.220-20); Claudia Monster Martins (836.712.500-20); Claudia Rejane Ferreira Fernandes (811.801.520-34); Claudia de Oliveira Davila (676.515.930-49); Claudinete Gomes dos Santos (709.400.610-15); Claudio Antonio Guzansky Rocha (369.010.298-70); Claudio Vitor Maquine Salvador (112.027.766-39); Cristiane Pilar Coelho (541.060.010-04); Cristiani Pereira (690.365.270-15); Cristiano Silva Sasse (808.519.830-49); Cristiele Arbelo Santos Miranda (012.823.220-01); Cristiele Figueiredo Nunes (029.113.320-75); Cristina Knevez Rodrigues (007.535.830-11); Cristina Martino da Silva (011.309.420-58); Daiane Karen Silva de Moraes (018.227.400-45); Daiane da Silva Marra (000.940.320-50); Daiani Bomm (039.921.789-43); Dalton da Silva Ferreira (103.948.294-50); Dalva Adelir Salazar Fett (851.822.140-49); Daniel Andrade de Oliveira (487.478.538-75); Daniel Campos Rodrigues (027.975.120-65); Daniel Vieira Batista (148.706.317-25); Daniela Caetano Bruno (042.943.247-08); Daniela Meneguel Toniolo (037.715.320-60); Daniela Rosa Ferreira de Anselmo (133.893.127-06); Daniela Santos da Silva (815.380.140-68); Daniele Almeida Anelhe (122.573.347-28); Daniele Martins Vargas (958.136.160-04); Daniele Peres Portes Miranda (015.692.810-84); Daniele da Rosa e Rosa (922.126.460-20); Daniele dos Santos Pompeo (024.328.130-73); Danyelly Nobre Pereira (015.769.580-86); Dardania Sanches de Souza (844.844.460-49); Darice Cocco Rodrigues (036.358.010-70); Davenir Rosario da Silva (000.563.260-92); Davi Gadelha Oliveira Silva (061.196.373-62); Davi Porto Figueiredo (044.840.713-20); Davi Teixeira Lessa (161.546.027-66); Debora Calixto Araujo (127.195.886-44); Debora Martins Tentardini (018.961.120-05); Deise Cristine Soares (619.754.780-53); Denis Francisco dos Santos (362.027.178-07); Denis Otavio Hoy (027.941.560-55); Denise Barboza Massoco (021.642.060-10); Denise Kraemer Mendes (967.519.830-34); Denise Pacheco Caurio (003.811.500-03); Denise Pimentel da Silva (425.185.630-91); Derek Gomes Leite (844.050.155-20); Desire de Oliveira Santos (017.358.260-57); Desirre de Mello dos Santos (871.283.220-00); Diana Weber Bartz (004.900.620-75); Diander da Silveira Stangherlin (018.934.920-44); Diego Cavaliere Ribas (115.872.957-09); Diego Jorge Maia de Sousa (857.961.575-58); Diego Silva Henriques (115.935.507-07); Diego da Nobrega Maciel (014.102.630-88); Dijane dos Santos Ferreira (057.912.575-03); Diogenes Augusto dos Santos Welter (022.679.390-70); Diogo Henrique Araujo Sousa (365.484.978-48); Dione Koch (026.425.630-14); Douglas Ferreira Evangelista

(091.606.917-60); Douglas Machado Vargas (012.665.640-12); Eder Gabriel Meirelles Garcia (975.126.640-87); Edigar Fiorotti Vicente (094.096.587-99); Edilon Pantaleao da Silva Oliveira (071.551.507-11); Edivania Machado dos Santos (000.388.630-14); Ednaldo Severino da Silva Junior (026.493.974-38); Ednardo Oliveira Barbosa (058.724.653-78); Edson Felix Barbosa (940.060.085-20); Edson Rodrigues Braga (110.047.637-78); Eduarda Peruzzo Mitkus (037.264.430-96); Eduarda Peruzzo Mitkus (037.264.430-96); Eduarda de Souza Ribeiro (044.349.090-29); Eduardo Doering Zanella (020.929.520-13); Eduardo Luiz Menezes Santana (034.244.987-77); Eduardo Miranda Muller Drumond Casseres (136.701.007-17); Eduardo Paes Leme dos Santos Filho (191.323.967-59); Eduardo Rodrigo Dias (057.649.919-60); Eduardo da Rocha Santos (814.853.015-72); Elaine Chrystine da Silva Albuquerque (008.180.852-66); Elen Beatriz Duarte da Rocha (023.194.741-02); Elesame Antunes de Almeida (011.274.490-79); Elio Junior Ramos de Novais (017.546.845-13); Elisa Rodrigues Siebert (818.903.890-72); Elisa Souto Moreira da Silva (001.667.810-96); Elisandra Correa da Silva Monteiro (002.695.620-95); Elisangela Alano Borges (810.117.500-82); Elisangela Minossi Pinheiro (861.084.920-15); Eliseu Perius Junior (799.967.282-34); Elisiane Lima dos Santos (830.727.800-72); Elisiane Silva de Alencar (965.532.860-00); Elisiane Ventura Boiarski (708.520.570-91); Elissandra Pires Garcia (009.716.600-69); Elizandara dos Santos Oliveira (581.806.990-72); Elizeth Eduarda Dias (014.073.480-51); Eloisa Lima Felizola de Oliveira (197.951.217-58); Emerson Barrozo Costa (112.084.477-00); Emerson Costa Giorno (150.676.368-58); Emily Farias Izquierdo (037.512.000-96); Eric de Souza Santos (439.241.268-79); Erica Valeska Gurgel Torres (093.018.324-02); Erick Bastos da Rosa (009.967.840-39); Erika Rosa de Avila (026.041.170-10); Estela Mara Felix Freire (014.144.853-95); Evelin Palmeira da Silva (861.171.650-72); Eveline Rabello Gandolfe (354.142.738-80); Evelise Peres Sartori (021.969.080-45); Everton Ricardo Moreira Alexandre (823.513.410-15); Everton Tozzo (396.213.218-08); Eyshila da Costa Nascimento (171.324.887-59); Fabian Van Leeuwen da Silva (017.884.810-70); Fabiana Borges da Silveira (014.645.710-23); Fabiana Lopes da Silva Maia (744.305.720-20); Fabiana Pasqualotto (761.068.530-53); Fabiane dos Santos Fiuza (819.060.210-15); Fabiano Freitas Rocha (033.245.256-59); Fabio Abilel de Melo (124.451.387-36); Fabio Henrique Rodrigues da Silva (340.580.158-37); Fabio Henrique de Araujo Silva (092.891.794-06); Fabio Lutgens de Souza (081.912.319-64); Fatima de Souza de Andrade (764.765.700-30); Felipe Albuquerque Garcia (173.687.637-61); Felipe Flores de Vasconcellos (838.223.300-78); Felipe Santos da Cruz (122.503.457-40); Felipe Wendrio da Silva Marques (051.273.713-40); Fellipe Brito Almeida (051.101.555-00); Fellipe Leao Santos (154.179.287-47); Fernanda Aparecida Reis de Souza (040.223.980-60); Fernanda Barbosa Duarte (803.863.180-34); Fernanda Bertinetti (850.829.530-87); Fernanda Bunilha Souza (016.044.240-01); Fernanda Chaves dos Santos (012.352.680-98); Fernanda Damasio Gomes da Silva (105.634.057-67); Fernanda Lemos Caporal (963.619.480-72); Fernanda Medeiros Borba (027.324.250-44); Fernanda Naves (146.947.737-80); Fernanda Otsuka Soares (154.357.127-18); Fernando Meneses Camacho (113.261.657-39); Fernando Tildes Guimaraes Filho (432.011.644-53); Fernando Von Held Mezini (104.569.087-22); Fernando da Costa Neto (104.078.657-05); Fidellis Bitencourt Gonzaga Louzada e Estanislau (107.146.376-45); Filipe dos Reis Barbosa (029.166.380-08); Flavia Girelli Machado da Costa (805.007.570-20); Flavia Soares Mascarenhas (805.325.190-00); Flavia Vieira Lopes (009.711.730-79); Flavio Antonio de Faria (047.929.606-57); Flavio Figueiredo Crelier (120.923.357-66); Flavio Luis de Almeida Paiva (204.349.477-50); Flavio Luiz Rosa (094.779.947-82); Flavio Vieira Scofano (082.572.597-64); Franciele Piacentini (007.580.410-71); Francilaine dos Santos Pontes Neves Abreu (124.153.317-24); Franklin Bastos Capaverde (960.261.700-49); Frederico Aires Rodrigues da Costa Reis (060.542.616-30); Gabriel Franca Maricato Vidal (142.959.307-50); Gabriel Freitas do Rio (111.679.357-13); Gabriel Garcia da Silva (361.643.398-39); Gabriel Lopes Carvalho (021.873.980-05); Gabriel Lucas dos Santos Oliveira Silva (158.410.317-59); Gabriel Martins da Silva Pires (147.026.167-73); Gabriel Shen Baldon (424.151.348-48); Gabriel Silva de Oliveira (030.970.330-17); Gabriel Soares Cortes (088.070.205-21); Gabriel Vitor Borges dos Santos (169.290.867-70); Gabriel da Silva Vitor (031.525.261-80); Gabriel de Araujo Peralta (101.180.957-57); Gabriel de Moraes Lucena (116.035.457-00); Gabriel de Queiroz dos Santos (017.585.084-42); Gabriela Carvalho Cardoso (422.508.778-66); Gabriela Cilda Chaul Cruz (017.795.371-31); Gabriela Couto (603.923.800-30); Gabriela Lescano Fernandes de Souza

(021.199.540-11); Gabriela Moreira Francisco (028.124.220-84); Gabriela Silva de Souza (043.183.840-20); Gabriela Torres Ribeiro da Silva (183.323.367-08); Gabriela dos Santos Menezes (168.606.217-61); Gabriella Ellen Chaves Silva (712.895.574-70); Gabriella Medeiros Lemes e Silva (090.533.436-10); Gabriella de Oliveira Facre (178.735.147-57); Gabrielle Lima Rodrigues (878.956.680-72); Gabrielle Paim Goncalves (010.585.820-03); Gabrielle Rocha Ferreira (180.484.177-31); Gabrielle Rodrigues Lemos (024.667.770-88); Gabrielle Soares Behenck (033.998.290-00); Gabrielly Lima Ribeiro (136.568.467-90); Gabrielly Neves Ribeiro (168.092.157-60); Geziel de Lacerda dos Santos (036.629.750-33); Geferson Pelegrini (032.450.400-40); George Inacio Viana de Abreu (036.730.580-10); Gerusa Bittencourt (013.140.900-03); Gilberto de Sousa Pinheiro Filho (616.690.603-06); Gilcineia Aparecida Pereira da Silva (031.731.307-07); Gilmar dos Santos Aires (001.669.910-66); Giovana Bubicz Ribeiro (860.682.700-25); Giovane Silva da Rocha (016.142.530-56); Giovanni Schirmer Vendrame (001.395.930-12); Giovanna Resmini Ramalho (846.827.790-87); Gisela Aparecida Goncalves (584.232.650-72); Gisela Dias Medeiros (822.022.490-87); Gisele Costa Rebello (021.231.820-95); Gisele Dutra dos Santos (004.937.900-39); Gisele Rangel Vieira Werlang (002.760.550-71); Gisele Siqueira Campos (013.577.700-30); Gisele de Assis Silva (857.067.280-20); Giseli Ramires Rosa (997.482.400-10); Gislaine Dorneles dos Santos (836.908.830-91); Giulia Helena Mota de Sousa Paixao (080.504.683-64); Glaci Pereira da Silva Lopes (831.593.800-25); Glenda Cristina da Silva Lopes (075.065.336-18); Graziela Goncalves Domingos (460.924.038-62); Grazieli Silva da Silveira de Abreu (835.750.060-91); Grazielle da Costa Barros (164.918.137-03); Greiciane Loubeira Bruno (019.590.860-06); Guilherme Gomes Salles (116.904.277-52); Guilherme Menezes dos Santos (029.902.780-52); Guilherme Neves Medeiros de Paiva (155.663.957-08); Guilherme Pereira Pedroso (010.481.680-50); Guilherme Picinin Navarini (025.045.270-71); Guilherme Pimentel Alves (038.973.440-33); Guilherme da Silva Assis Rosa (489.968.398-76); Guilherme da Silva Goncalves (119.486.487-25); Gustavo Brollo Bocois (063.819.829-18); Gustavo Canabrava Damas Lage (080.437.856-86); Gustavo George Leite Torres (033.587.185-22); Gustavo Henrique Moers (095.572.419-85); Gustavo Henrique Savini Silva (112.297.676-30); Gustavo Lopes Curiel (079.720.536-50); Gustavo Miguel Botelho da Costa (164.219.217-10); Gustavo Moises Goncalves (020.332.610-50); Gustavo Oliveira Pinto (133.551.317-50); Gustavo Ribeiro de Siqueira (090.315.904-01); Gustavo Satori Petroncari (441.793.138-04); Gustavo Taffarel Oliveira Freire (053.070.571-05); Gustavo Till da Silveira (014.070.750-63); Gustavo de Carvalho Tavares (328.080.108-77); Hanna Caroline La Roque de Lima (018.115.350-54); Helen Cristina Dal Zotto (016.495.330-20); Helen Moreira da Silva (028.335.940-46); Henrique Brickmann Areno (266.765.268-16); Henrique Manoel Otto Steinbrecht (853.187.100-00); Henrique Porto da Rocha Wisintainer (004.962.820-85); Hosana Raymundo Chinazzo (014.189.930-18); Iara Maria Fernandes Ribas (396.016.920-53); Ibraim Rocha de Santana (142.739.537-30); Igor Maia Ferreira (055.781.141-48); Igor Mendes de Aguiar Lysakovski Bampi (035.409.401-70); Inajara Conceicao Machado Crescencio (039.963.670-66); Isabela Alvim Lopes (079.683.207-20); Isabella Aparecida Chaves Pereira (182.814.147-07); Isabella Peixoto de Souza (442.345.788-19); Isadora Flesch da Silva Moreira (036.509.890-69); Isadora Helena Greve (036.424.350-33); Ismael Teixeira da Silva (012.013.666-07); Italo Luan Cruz de Almeida (020.895.010-90); Iuri Martins Santos (134.992.637-00); Izabel Cristina da Silva (100.962.466-00); Jacqueline Christino Abreu (926.478.980-49); Jacqueline Soares Montanet (675.842.410-34); Jamerson Rafael da Silva (061.088.983-48); Jamil de Souza Abdalah (013.674.523-76); Janaina da Silva Rodrigues (001.399.590-17); Jander Moreira Monteiro (038.214.975-05); Janderson de Sa Santos (005.742.972-35); Janice Steller Garcia (693.611.850-04); Jaqueline Campello Peres dos Reis (003.909.960-17); Jarbas Alan Kochhann (026.473.290-10); Jayson de Sousa Freitas (043.654.677-94); Jean Gonzalez Silva (147.607.837-84); Jean Pablo dos Santos Chagas (031.185.290-40); Jean Vitor Silva dos Anjos (207.558.617-95); Jefferson Henrique Zwir Poli (093.268.869-13); Jefferson Siqueira Silva (091.814.777-83); Jeronimo Menezes Gomes (812.372.780-15); Jessica Cristina Oliveira de Oliveira (853.336.200-59); Jessica Machado Soares (026.731.190-78); Jessica Martins da Costa (027.018.102-48); Jessica Nayrian Faria Mathias (176.031.037-97); Jessica Rabelo do Nascimento (148.176.477-28); Jessica de Gasperi (031.048.980-65); Jessineide Soares da Silva (611.937.313-64); Jeter Maciel Bastos Filho (134.573.087-05); Jeverson Martinho Regulo (057.661.807-13); Jhonatas William de Oliveira Costa

(092.750.426-08); Joana Rebesquini Teixeira (016.556.590-06); Joao Antonio Debarba (015.520.480-71); Joao Gustavo Ribeiro Correia (154.302.127-17); Joao Henrique Bilhar Letti (010.748.310-63); Joao Lucas Variani (018.447.210-51); Joao Marcio Almeida Villaca (122.852.447-54); Joao Pedro Correa de Paulo Santos (166.468.237-66); Joao Pedro Gomes Dias (147.706.177-04); Joao Pedro da Silva Bandeira (606.557.503-80); Joao Peron Moreira Dias da Silva (814.410.612-15); Joao Ricardo Lima de Oliveira (791.564.875-68); Joao Vitor Ferreira Lima Souza (076.241.471-57); Joao Vittor de Deus Souza (120.502.124-88); Joaquim Jose de Moura (064.954.753-57); Jocelia Teixeira Vidal de Souza (985.304.960-00); Jonas Nicolas Nagy Bezerra (017.973.024-00); Jonathas Matos de Medeiros (001.461.650-55); Jorge Gabriel Barbosa Barreto (164.525.377-50); Jose Eduardo Martins (129.219.936-94); Jose Henrique Motta Correa de Andrade (121.483.847-24); Jose Julio Cesar de Carvalho Silva (140.475.147-56); Jose Marcos Amorim da Silva (158.980.616-65); Jose Tasso Aires de Alencar Filho (009.649.787-41); Jose Vitor Souza Silva (105.333.236-06); Joseane Nunes de Avila (011.996.750-24); Josemari da Cruz Cabreira (914.252.120-34); Josivaldo dos Santos Matias (094.808.297-62); Josue Baltazar Dutra de Souza (952.482.930-49); Josue de Vasconcelos Pereira (854.713.640-15); Joyce Olimpio Pereira Gonzaga (115.174.777-78); Joyce Soares Ribeiro Ferreira (823.958.610-49); Juan Bolivar dos Santos Pena Mujica (019.653.750-90); Juan Gabriel Lima Benites (162.730.027-97); Julia Borges Antunes (029.752.900-55); Julia Dullius Oliveira (850.874.160-04); Julia Ferreira Leite (064.392.485-02); Julia Jacobs da Rosa (860.255.970-49); Julia Korpalski dos Santos Marques (043.038.940-01); Julia Rambo Florentino (871.958.100-97); Julia de Lemos Feltrin (468.512.318-24); Julian da Silva Martins Santos (118.066.227-00); Juliana Bineia Bilhar Fernandes Silva (002.677.990-04); Juliana Ignacio Duarte de Sousa (168.846.617-71); Julio Cesar Bento Alves (960.316.540-91); Julio Cesar Martins Valdivia (010.728.023-09); Jussara Pereira Dutra Barbosa (931.579.240-87); Kaiky Canavarro Mangia (200.103.687-60); Kamyla Oliveira Rodrigues (055.259.805-41); Karen Emanueli Petry (032.418.210-48); Karen Salgado Soza (813.221.860-49); Karina Chaiane Soares (014.685.800-00); Karina Pires Campos (019.968.380-83); Karina dos Santos Vaz de Oliveira (173.970.777-06); Karine Gomes de Abreu Uliana (131.085.457-28); Katia Regina Bica Machado (731.620.600-44); Katiane dos Santos Prates (026.931.750-38); Katiuscia Rosa de Oliveira Moraes (007.402.240-77); Kelly Krabbe Rael (052.240.620-39); Kelvin Camargo Carvalho (029.474.150-00); Keren Burgdurff da Silva (034.056.410-55); Kerolyn Senna Dorneles (858.981.200-68); Kivia Julliana Gomes Lopes Jorge dos Santos (026.104.835-03); Kizi Costa Bianchi (020.421.020-83); Kleber dos Santos Lemos Filho (067.349.345-86); Lais Alves Garske (085.667.159-26); Lais Gazzana Bragagnolo (010.802.120-35); Laiza Conceicao Coelho (108.977.197-51); Lara Ceratti Marengo (031.495.020-63); Larissa Ribeiro Pereira (170.411.837-93); Larissa Santos Maia Ferreira (067.822.064-63); Larissa Silveira Amorim (025.124.260-92); Laura Cristiane Lopes Tamara (001.977.520-20); Laura Wrobel Bonelli (090.074.877-01); Laura da Silva Matos (872.267.310-53); Leandra Franco (054.090.020-67); Leila Oliveira Domingos (805.580.970-49); Leonan Paula Gaburo (128.459.177-83); Leonardo Costa Lima Silva (004.821.811-17); Leonardo Hiraiwa (092.065.029-56); Leonardo Oliveira de Almeida (002.913.170-73); Leonardo Vieira da Rosa (953.129.350-34); Leonardo da Silva Junior (147.766.587-04); Leticia Flor de Luna Santos (108.575.427-88); Leticia Inajara Wolff de Abreu Piquelet (847.678.390-68); Leticia Rodrigues Machado (009.591.120-06); Leticia Tosta Gomes Figueredo (024.369.865-84); Liane Rosa Ferreira (394.567.900-10); Liane de Deus Leandro (835.203.920-20); Liciane Xavier Costa (007.263.670-01); Licimar Pires Pereira (596.248.090-20); Lidiane Bitencourt Souza (826.950.320-72); Lidiane Celi Lasta (073.255.979-08); Lierton Pereira Dorneles (972.582.700-78); Liriel da Silva Fernandes Bruckhoff (054.174.860-27); Lisiane Cristina Schmidt (001.573.780-20); Lisiane Pinheiro da Silva (839.372.500-34); Liziane Marques Queiroz (009.163.110-66); Luana Goncalves de Freitas Almeida (017.864.001-89); Luana Moraes Goncalves Dutra da Silva (012.284.450-52); Luana Prates Bastos Magnus da Luz (012.255.040-40); Luana Ramalho Martins (845.574.600-97); Lucas Cota Florio (117.355.777-66); Lucas Freitas Baptista (033.480.990-80); Lucas Hemerly de Mori (140.062.477-02); Lucas Lazzarotto Vasconcelos Costa (037.959.530-30); Lucas Martins Chmielewski (170.003.377-88); Lucas Nogueira de Lima Maia (133.712.797-31); Lucas Passos Flores (149.075.027-45); Lucas Pini Tanabe (341.171.298-80); Lucas Ribeiro Costa (053.439.145-19); Lucas Saucedo Ferreira (198.701.517-79); Lucas Yann Pereira Cantanhede (199.563.947-85); Lucas de Jesus Costa (050.568.345-80); Lucas de Oliveira Cruz

(115.481.836-52); Lucas de Oliveira Luis (198.470.777-97); Lucia Medeiros Ribeiro (486.611.550-53); Luciana Seifriz Lima (026.834.980-04); Luciana Silva de Vargas (957.881.820-34); Luciana da Silva Fialho (673.671.510-53); Luciane Macedo Brum (650.489.200-82); Luciane Rodrigues da Silva (003.350.380-00); Luciane de Fraga Pires (946.797.700-15); Luiz Eduardo Almeida (836.831.600-63); Luiz Gabriel Ribeiro Macedo Rosa (156.729.187-27); Luiz Guilherme Goncalves Rodrigues (106.737.264-44); Luiz Paulo Gomes Urgal (089.298.636-04); Luiza Dela Favera Garcia (021.053.620-95); Luzia Helen Thomazini (888.890.411-53); Macello Atanazio Lemos Furtado (084.004.693-64); Macelo Medeiros de Freitas (166.350.457-16); Magali Savio Lopes (535.981.130-72); Mahya Carvalho dos Anjos Gomes (046.442.360-04); Maiara Rosa dos Santos (028.180.230-09); Mainara Maciel Rodrigues Carvalho (016.468.920-62); Maira Kelly da Rosa Silva (022.498.650-35); Maira Larissa Ramos da Rosa (033.611.050-21); Maisa Figueredo da Silva Brito (857.689.815-27); Manoela de Azevedo Bicho (039.637.920-60); Manuel da Fonseca Junior (146.831.037-29); Marcelli Regina de Souza Aredes (099.013.427-08); Marcelli Goncalves Chagas Silva (149.152.037-00); Marcello Rodrigues Costa (048.411.791-27); Marcelo Conceicao Martins (110.858.317-28); Marcelo Felix Conde (028.689.655-98); Marcelo Miguel da Cruz (103.464.677-05); Marcelo Santos Nery (711.649.285-20); Marcelo Santos da Silva (892.247.870-53); Marcelo Soares Oliveira (965.974.290-87); Marcelo Teixeira Vaz (811.687.300-82); Marcelo Vieira de Sousa (701.746.346-33); Marcelo da Silva Gomes (688.972.940-49); Marcelo da Silva Lopes (025.751.220-90); Marcia Luciane Nericke Pires (017.827.710-00); Marcia Priscila Ribeiro Pires (005.236.640-52); Marcia Sotto Dahan (596.943.277-68); Marcia da Rocha Pereira da Silva (584.096.530-87); Marcieli Rauber Finatto (002.510.300-83); Marcio Santos Herdina (034.241.277-95); Marco Antonio de Goes Victor (806.043.400-44); Marco Aurelio Bernardes (826.016.230-04); Marco Aurelio Cavalcante Azevedo (919.935.557-49); Marcos Andre Reis de Carvalho (041.387.647-04); Marcos Antonio Abreu Barros (241.342.103-30); Marcos Henrique Silvado Baldim Tristao (102.646.436-66); Marcos Rafael Silva Almeida (791.278.602-30); Marcos Roberto Misael (799.999.996-20); Marcos Rodrigues de Oliveira (058.930.236-17); Maria Carolina Soriano Freire (136.700.387-36); Maria Clara Jaques Antunes (857.026.090-34); Maria Clara Vasconcelos de Sa (119.061.474-00); Maria Eduarda Godoy Protti (850.906.460-15); Maria Eduarda de Andrade Santos (175.451.837-03); Maria Eduarda de Lima Torres (032.396.660-81); Maria Gabriela Seleme Fofano (047.059.829-83); Maria Helena Garcia de Melo (729.425.680-20); Maria Helena Marinho de Abreu da Silva (619.543.900-25); Maria Isabel Furtado dos Santos (045.544.750-00); Maria Paula Silva Fortes de Almeida (125.851.957-75); Maria Vanessa Rezende de Souza (994.668.210-91); Mariana Coelho Arnt (070.268.329-99); Mariana Ferret Flach (600.518.990-51); Mariana Imperio Meyrelles Thomaz da Silva (118.142.287-64); Mariana Jeck Gomes (105.997.167-46); Mariana Tesch Koetz (010.418.030-79); Mariana do Couto Soares (035.499.370-40); Mariana dos Reis Nunes (312.390.278-18); Mariane Junqueira (005.470.480-41); Marianna Iemini Lamosa (168.492.927-06); Marianna do Amaral Streit (010.704.470-64); Marilei Soares Correa Paz (004.114.870-35); Marilene Paim da Silva (578.026.880-00); Marilene Santos do Carmo (016.426.490-66); Marina Bressaneli Teixeira Balbinot (032.646.475-16); Marina Raffin Buffon (027.840.880-06); Maringela Viana Caminha (025.957.900-99); Mario Salim Kalil (024.153.590-50); Mario Victor Augusto Batista (110.696.777-10); Marjurye Gross Ramos Pereira (025.384.010-46); Marlene dos Santos Rodrigues (630.508.970-15); Marlise Nunes Hortiz (005.106.480-45); Marllon da Silva Ribeiro Nahu (147.898.287-00); Marlon Alves Godinho (131.416.737-56); Marta Scheimer dos Santos (003.662.730-51); Martha Pacheco de Aguiar (082.932.897-16); Martina Sulek (017.914.030-26); Mateus Eduardo de Lira Santiago (135.394.204-01); Mateus Viard de Medeiros (136.930.627-06); Mateus de Oliveira Demari (880.049.960-00); Matheus Costa Lopes (089.800.434-90); Matheus Defilipo Rodrigues (112.171.616-43); Matheus Lima de Oliveira (134.437.017-95); Matheus Marinheiro Spontam (062.787.231-07); Matheus Millen Correa (105.689.467-90); Matheus Santos Bandeira (031.331.155-29); Matheus Zanardi Marianno Rosa (172.485.337-69); Matias Arezi (815.242.500-15); Mauri Dutra dos Santos Junior (100.746.409-76); Mauricio Emanuel Dourado Cescato (080.758.017-17); Mauricio Fritzen Correa (024.124.070-02); Mauricio Galotti Tavares de Castro (124.184.667-79); Mauricio Hemiliano Barreto Zanoni da Rocha (946.853.390-53); Max Franco Ferro (025.276.650-47); Mayara Justiniana da Conceicao (162.424.687-78); Mayco Willia Pereira Martins (872.478.440-00); Mayra de Souza Pimenta (022.012.646-19); Micaelle Pratti de Souza (868.217.500-25); Michele Blume Brietzke (813.703.420-04); Michele da Silva Medeiros

(710.667.130-49); Michell de Sousa Teles (042.352.983-80); Michelle Cardoso e Cardozo Alves (006.573.150-60); Michelle Ferreira Monteiro (074.640.327-56); Michelle Pereira Oliveira (024.910.390-79); Michelle Pinto Ferreira (025.369.390-06); Miguel Erivelto da Silva (293.052.680-72); Mike Militello (357.078.808-36); Milene Bergmann Duarte (014.404.860-42); Milene Cristina Santos da Silva (018.704.900-96); Miriam Strona (621.862.720-91); Mirieli Antunes Kronhardt (821.649.590-00); Moacir Kaiser (968.164.570-72); Murilo Goncalves Quevedo (023.768.820-44); Murilo Teixeira Ribas (081.543.299-21); Mylena Vichinheski Chagas Coimbra (045.955.920-60); Nadine dos Santos Fernandes Borges (052.172.950-58); Naiara Melo de Oliveira (050.537.201-00); Nara Regina Rodrigues Lima (693.714.400-82); Natalia Azeredo Paim (028.930.360-58); Natalia Bernardi do Amaral (140.775.207-38); Natalia Costa Queiroz (010.559.150-52); Natalia Cristina Martins Marcondes (065.362.656-88); Natalia Santos Valenca (187.967.427-04); Natalia Valessa do Rosario (029.797.060-78); Natalia de Souza Reche (044.887.180-78); Nathalia Cristina Amaral Costa (151.394.127-56); Nathalia Motta Baltezan (854.574.930-91); Nathalie Vilma Pollo de Lima (029.259.811-43); Nathaly de Quadros Toniolo (856.361.180-15); Natham Correa Andrade Delpupo Neto (126.916.577-10); Neiva Amaro Ribeiro (828.628.690-15); Niceia Cristina Borba Marques (931.096.440-53); Nicolas Guimaraes dos Santos (859.947.740-49); Nicole Barros Vaz (856.678.110-49); Nicole Guerra Azevedo (006.510.999-60); Nicole Petri Gonzalez de Oliveira (639.015.100-44); Nicolle Lima do Nascimento (146.942.697-80); Nikolas Salles da Silva (054.307.509-56); Norberto Eichstaedt Junior (715.165.659-91); Octavio do Nascimento Benacchio (170.303.637-95); Odete Silva Duarte (890.864.900-00); Olavo Bernardes de Oliveira Junior (721.544.706-53); Olivar Messias Maia Saraiva (395.272.472-68); Otavio Americo Augustin (027.984.220-19); Otavio Augusto Toledo de Paula Cipro (347.926.148-56); Otavio Ferreira Moraes (032.341.030-89); Otavio Jose de Lima Neto (077.789.014-39); Ozeas Ferreira da Silva (119.409.254-36); Pablo Kaly de Queiroz Souza (135.711.874-07); Pablo Varella Goulart (902.303.290-04); Paloma Dutra (032.687.670-79); Pamela Gabriela Moraes Nogueira (013.598.570-60); Paola Francielle Otero da Silva (848.834.560-72); Paola Rissardi Baldin (034.500.680-16); Patricia Baldissera da Silva (031.212.620-41); Patricia Borges Cauduro (022.023.130-36); Patricia Freitas (754.798.930-68); Patricia Freitas Teixeira (823.123.030-00); Patricia Mercedes Nogueira (387.682.588-10); Patricia Rossi Peras (082.600.029-06); Patricia de Souza Rezende (037.156.433-66); Paula Araujo da Silva (917.627.580-91); Paula Bibiana Muller Nunes (023.997.540-50); Paula Daudt Grativol Keller (132.010.197-63); Paula Figueiredo Simoes (112.025.657-78); Paula Geneci Nobre Batista (907.632.970-20); Paulo Henrique Baggetti Machay de Oliveira (148.084.887-52); Paulo Henrique Lemos Siqueira (169.880.577-22); Paulo Jose Gattelli Fernandes (491.783.000-10); Paulo Vitor Malaquias Poubel Mendonca (178.466.197-05); Paulo dos Santos Valentim (108.456.767-92); Pedro Almeida de Novaes (860.789.090-53); Pedro Arthur Sampaio e Silva (018.031.732-62); Pedro Guilherme Silva Pesci (404.128.118-04); Pedro Henrique Barbosa Pontalti (069.867.869-99); Pedro Henrique Firmino Pinto da Costa (155.812.937-59); Pedro Henrique Nascimento de Carvalho (163.789.277-23); Pedro Henrique de Souza (378.974.318-60); Pedro Ivo Paulo da Conceicao (155.392.137-26); Pedro Mantegazza (418.281.988-89); Pedro Ribeiro Nunes Neto (018.092.792-24); Pedrolina Soares (972.206.040-68); Pericles Henrique Santos de Souza Santana (172.681.877-26); Peterson da Silva Oliveira (146.724.197-03); Pietro Cesar Rossetto (009.372.260-50); Priscila Leodoro Silva dos Santos (852.861.250-34); Priscila Nunes Rodrigues (015.594.140-22); Priscila de Queiroz Lemos (137.116.767-23); Priscila do Carmo Medeiros (830.147.640-00); Quelen Vanusa dos Santos (887.413.700-15); Quellen dos Reis Munhoz (967.161.500-72); Rachel Ferreira Verdum (178.792.957-47); Rafael Bessa da Silva (410.269.598-29); Rafael Rodrigo de Melo (030.212.689-94); Rafael Serejo do Nascimento (121.150.997-45); Rafael da Silva Rodrigues Pombo (095.376.757-42); Rafael de Jesus Bispo (049.942.695-99); Rafael de Souza Carmo (815.354.140-49); Rafael de Souza Pavao (323.462.388-05); Rafaela Leite Souto (026.047.300-65); Rafaela Nunes Martins (862.830.730-34); Rafaela Ramos Nunes (028.088.130-40); Ramon Savio Moreira Lopes (112.693.356-26); Raoni Martins Leal (111.306.977-54); Raphael Couto dos Santos de Mattos (151.358.607-62); Raphael Laranjeiras Gomes de Oliveira (854.884.295-49); Raphael Paulo Vieira (053.597.969-01); Raphaela Borges dos Anjos (035.118.140-73); Raquel Alves Braga (001.722.900-66); Raquel Oliveira Bubols Carvalho (954.105.540-00); Regina Silvana dos Santos Anflor (607.355.460-53); Reginaldo Sena de Almeida (001.376.976-60); Reginaldo de Freitas (022.164.950-69); Rejane Aparecida Guersse (697.275.200-06); Renata Amaral Fonseca (085.966.906-89);

Renata Augusta de Souza Aguiar (042.931.371-30); Renata Cella de Souza (827.515.790-00); Renata Conde Figueira (805.813.400-78); Renata Dias dos Santos Duarte (008.946.000-60); Renata Emili de Lima Batista (818.896.070-53); Renata Livi Ramos (022.257.820-32); Renata Pereira Costa (033.459.100-71); Renata Rocha de Negreiros (045.596.043-71); Renata Teresinha da Silva Athaydes (811.727.700-00); Renata da Silva Alves (022.231.890-24); Renato Baptista Maroja (053.303.427-24); Renato Coriolano (130.689.087-01); Reni Campos Farias (839.801.560-87); Ricardo Eraldo de Santana (088.975.154-44); Ricardo Madalozo (032.144.721-27); Ricardo Marques Nader (004.042.870-26); Ricardo Massao Suguimoto (048.779.869-44); Ricardo Mendes Pinto Carneiro (094.140.479-05); Ricardo Moreira Faria (083.018.356-64); Rita Cinara de Oliveira Cabreira (631.138.990-87); Roberio Cabral da Silva (307.914.378-76); Roberta Ferreira da Silva (009.504.420-54); Roberto Ferreira Costa Ribeiro (122.895.997-86); Robison Silveira Pereira (911.266.900-82); Robson Muniz Lima (064.729.519-93); Rodrigo Augusto Amaral Silva (056.843.373-41); Rodrigo Bernardes Albino (180.548.527-03); Rodrigo Filgueiras dos Santos (103.503.117-57); Rodrigo Franco Grippi Cavalcanti (105.977.897-11); Rodrigo Gehrke da Silva (672.018.060-68); Rodrigo Martins (977.871.750-87); Rodrigo Otavio de Carvalho Lima (036.245.191-58); Rodrigo Santos Silva (060.235.536-21); Rodrigo Silva dos Santos (014.034.320-23); Rodrigo Silveira Urbano (976.123.080-53); Rodrigo de Jesus Sousa (006.123.531-84); Rodrigo de Paula Oliveira (128.504.866-04); Roger Olioza do Nascimento (031.518.627-56); Romulo Eduardo Mancuso (608.772.270-04); Ronald Rutes Barbero (006.454.460-50); Rosane Pires Jardim (493.124.130-15); Rosangela Capellao Mendes Oliveira (005.578.470-44); Rosangela Rodrigues Mattos (710.019.300-10); Rosaura Costa de Aguiar (403.871.940-53); Roselaine Prusch da Silva (702.332.410-00); Roselaine Silva da Silva (956.739.030-49); Roseli Lopes (558.434.090-15); Rosymara Coronel Xavier (036.857.850-01); Rozelito Felix da Silva (693.544.137-49); Ruan dos Santos Barreto (150.060.237-08); Ruben da Cunha Goncalves (622.149.693-49); Sabrina Coelli (017.577.510-92); Sabrina Saraiva Bonafe (004.016.857-30); Sabrina da Conceicao Braga (008.674.100-43); Sabrina dos Santos Pinheiro (941.416.140-68); Samanta Garcia da Silva (836.915.880-34); Samanta Gerhardt (005.393.230-71); Samantha Agnes dos Santos (025.326.820-60); Samara Borges da Fontoura (031.316.430-48); Samuel Dake Moreira (540.493.838-29); Samuel de Azevedo Alcipio (527.122.898-38); Sandra Conceicao da Silva (630.439.550-72); Sandra Regina Guerreiro Maciel (892.351.500-00); Sandra Vettorazzi Lopez (086.765.627-17); Sandra Zardo Pacheco (375.435.980-00); Sandro da Costa Eberle (567.283.440-04); Sara Rodrigues Lopes (157.881.407-30); Sarah Kerlyn Brasil Duarte (054.803.820-12); Sarita Maria de Figueiredo Souza Melo (008.379.664-93); Saulo Silva Martins (133.275.207-12); Sergio Coutinho de Oliveira (138.518.907-01); Shaiane Tais Valente da Rosa (016.743.340-79); Sheila Gritti Pacheco Blasius (023.840.360-25); Sheila da Silva Viana (095.427.197-10); Sheli Lewandowski da Rosa (020.347.380-98); Shirlei Moraes Fernandes (025.161.350-09); Sidneia Pereira dos Santos (423.001.180-68); Silas da Silva Gomes (147.778.344-09); Siliane Vieira Cardoso (010.263.710-58); Silvana Goulart Forte (006.625.140-09); Silvia Regina Batista da Silva Motta (763.859.140-20); Silvia Rejane de Oliveira (641.209.100-91); Silvia Rocha de Rezende (102.038.126-46); Silvia dos Santos Silva (540.951.230-87); Simone Almeida Ramos (609.312.050-34); Simone Santos da Silva (594.609.540-49); Sirlene Antonia Correa (284.080.408-55); Sofia Zahler (020.022.030-67); Sonia Maria de Mesquita Fraga (839.099.310-49); Stefanie Ritter dos Reis (034.014.440-85); Stephens Miranda (418.500.378-17); Suelen Gomes Martins (858.358.890-20); Suelen Nunes Lemos Jorge (012.025.912-56); Suelen Priscila Peixoto (020.162.700-04); Susana Aparecida Soares Pelin (988.156.100-06); Taina Regina Mello Nascimento (017.867.290-40); Tais Helena Oliveira Barbosa de Candido (763.498.020-04); Tais Vargas Cardozo (008.043.450-90); Tallys Lins Almeida Barbosa (073.963.714-22); Tamine Rocha Araujo (014.911.700-00); Tamira Rosa Brasileiro Ferreira (846.107.000-34); Tamires Lima dos Santos Izalanski de Melo (014.102.800-98); Tania Regina Dias Silveira (463.534.530-00); Tarcilla Silva dos Santos (032.778.635-30); Tarsila Vieceli (082.951.339-69); Tassiana Ferreira Pinheiro (847.000.500-63); Tassila Sheila Leite Braz (126.321.107-00); Tatiana Ferreira dos Santos (108.467.547-11); Tatiana Freitas da Silva (805.928.720-68); Tatiane Ferreira Gomes (965.299.620-34); Tatieli Beatriz Neves (016.778.510-90); Thais Hayashi Tibana (450.450.168-65); Thais Leandro Rotter (026.682.070-02); Thais de Fatima Veras de Sousa (142.889.537-07); Thalita dos Santos Silva (216.832.707-62); Thamara Fontoura Silva (028.769.290-66); Thamires dos Santos Soares Mussel (142.388.777-80); Thassiana Silva Caetano (100.042.846-07); Thayla Rafaella Pasa Toebe

(017.587.970-29); Thayna de Almeida (865.923.190-20); Thays Lucas Mendes (028.046.690-09); Thiago Almeida Camargo (000.361.360-77); Thiago Alves Pereira (064.277.414-54); Thiago Barth Bertotto (015.608.490-29); Thiago Damasceno Rosa (000.235.670-82); Thiago Gomes dos Santos (083.659.734-64); Thiago Leite Martins Moreira Fernandes (044.517.394-70); Thiago Machado Coelho (094.199.667-04); Thiago Pereira da Conceicao (826.185.420-53); Thiago Rodrigues Fortes de Oliveira (207.305.547-83); Thiago Torres Dias (835.576.795-00); Thomas de Paula Farias (007.199.490-41); Tiago Alves da Silva (843.364.800-44); Tiago Caspani Rigoni (011.815.833-30); Tiago Correa Louzada (113.283.757-06); Tiago Gaffree Fernandes (023.192.380-50); Tiago Santos dos Santos (038.708.515-70); Tiffany Santana D Avila Alves (866.323.610-72); Uallace Patrick Arnellas Reis (124.299.797-05); Uiliam Costa Bica (018.574.810-46); Ulisses Antonio Pereira (133.137.887-77); Uryan Augusto Saviotti Cerqueira (076.096.366-57); Valdeir Rodrigues Ferraz (076.341.554-54); Valdemir da Rosa (808.779.820-15); Valdilene Anita de Campos Ramos (067.669.594-95); Valeria Cristina do Prado Silveira (005.472.790-19); Valeria da Luz Anacleto (923.558.700-04); Valeria do Espirito Santo da Silva (051.894.717-30); Valmor Francisco Brum de Oliveira (010.234.580-55); Valquiria Garbinatto Garcia (439.261.180-91); Valter Vinicius Biasi Fleck (699.218.650-72); Vanessa Assuncao Peixoto (042.076.001-67); Vanessa Christina Rafael (124.288.087-96); Vanessa Feijo de Oliveira (001.324.520-14); Vanessa Frighetto Bonatto (023.453.700-09); Vanessa Luiza Lins Rodrigues (095.868.464-23); Vanessa Monteiro Anacleto (806.802.160-49); Vanessa Panasco Lengruber (113.326.507-32); Vanessa Rangel de Freitas (026.567.620-73); Vanessa Ribeiro dos Santos Martins (006.565.860-44); Vanessa dos Santos Mello (024.367.700-69); Vania Lucia Dantas dos Anjos Racca (045.562.617-08); Vanusa Fontoura Freitas (982.291.760-00); Vera Lucia Lima da Rocha Cerutti (015.114.790-60); Vera Lucia Moreira Borba (661.397.160-04); Victor Augusto Nieto Righetti (326.844.378-82); Victor Azureu Barcelos (009.706.661-36); Victor Diniz Camargo (050.581.380-77); Victor Hugo Ferreira Fagundes (140.083.697-24); Victor Rodrigo de Souza Silva (141.398.174-70); Victoria Pilau Scheid (028.285.760-51); Vinicius Boff Ciampi (338.585.768-67); Vinicius Brenner Felice (010.052.390-02); Vinicius Lima Lopes (146.374.876-09); Vinicius Velloso Dias (074.244.686-77); Vinicius dos Santos Pereira (171.965.977-02); Vitor Fernandes Machado (131.301.587-31); Vitor Hugo Alves Costa (808.044.460-91); Vitor Santos Mamede (734.523.351-00); Vitoria Dias Cassiano Baptista (194.823.997-30); Vitoria Leticia Oleiars Travi (860.306.120-34); Vitoria Porto Pereira (182.969.447-23); Vitoria dos Santos Nickel (879.451.690-15); Vivian dos Anjos Galvao (033.551.150-37); Viviane da Fonseca Mayer Moraes (846.571.380-49); Vladimir Flores Oliveira (583.978.840-68); Wagner Correia dos Santos (016.766.270-81); Wagner Luiz Pereira de Moura (021.883.347-44); Wagner Patricio Pereira do Nascimento (144.645.207-74); Walfredo da Silva Calmon (599.113.955-53); Walmir dos Santos Cardoso Filho (045.847.205-09); Wanessa de Lima Silva (016.812.860-84); Wellington Oliveira Sales Junior (839.486.435-04); Wellington Schuenck de Carvalho (154.927.747-27); Welyton Viana Montenegro (057.320.590-67); Willamy dos Santos Menezes (068.673.415-78); William Gomes Vianna (123.890.677-00); William Moises de Oliveira (144.493.547-02); William Simon (034.508.170-60); Wisley Fernandes Bim (395.077.448-35); Yago Gomes Barrey (862.868.110-87); Yanka Oliveira Coelho (078.285.459-16); Yohan Agra de Sousa Tavares (160.843.847-30); Yuri Alberto Cardozo Nasseh (127.771.357-03); Yuri Alves Harduim (156.173.407-19); Yuri Diogo Pereira Izaias (178.980.767-02); Yuri Koiti Maeda Santana (147.346.476-58); Yuri dos Santos Carrasco (851.499.420-49).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica; Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.; Petróleo Brasileiro S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3417/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-004.873/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Jose de Ribamar Lindoso Junior (028.229.053-20); Maria da Gloria da Silva Lindoso (281.592.173-15); Maria de Barros Souza (374.588.763-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3418/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-004.937/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Joana Miguel Taborda (404.593.819-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3419/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-006.771/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Gabriel Seabra Rodrigues (855.243.280-34); Maria de Nazare Amorim (027.376.982-00); Maria do Rosario Alves Ricarte (385.956.483-87); Marina Coelho Sette Camara (732.412.962-53); Marivalda Euclides Sousa Vasconcelos (287.141.563-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3420/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado.

1. Processo TC-006.777/2025-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adriana Cruz Friggi (005.170.717-97); Arthur Friggi Allochio (152.448.747-30); Bruna Friggi Allochio (141.255.517-58).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3421/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que não subsiste mais a inconsistência cadastrada no ato.

1. Processo TC-001.705/2025-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Marília Carneiro da Fontoura (000.596.707-46).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3422/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados, com a ressalva de que o benefício pensional deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de Segundo Tenente.

1. Processo TC-001.772/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Suely do Amparo Bastos (101.582.657-18); Suely do Amparo Bastos (101.582.657-18).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3423/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.856/2025-1 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Adriana Maria Eloy Pereira (984.893.567-34); Auridiana Eloy Pereira (059.754.567-70); Bruna da Silva Fabar (930.474.442-34); Deborah Viana Pessoa (656.368.482-34); Diana Maria Eloy Pereira (927.776.357-49); Gerciley de Mendonça Pessoa (416.926.322-72); Rejane Gadelha Pessoa (240.047.902-04); Roberta Marques da Silva Brun (075.563.327-05); Simone Marques da Silva Brum (075.280.557-60); Yasmin de Oliveira Braga (911.641.687-20); Yemen Liberator de Oliveira Mendes (832.762.207-25).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3424/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.915/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Anelise Rodrigues de Rodrigues (737.641.240-91); Cleuza de Vasconcelos Correa (416.361.630-68); Divane de Oliveira Silva e Silva (177.220.806-00); Geani Lopes Ribeiro (041.871.079-16); Ligia Lopes Ribeiro (025.089.839-00); Lilian Lopes Ribeiro Pereira (874.630.249-20); Luana Lopes Ribeiro (045.481.199-30); Tereza Maria de Souza Pinto Chaves (378.916.931-53).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3425/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.940/2025-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Paula Macedo da Silva (042.966.257-21); Angelita Vieira da Nobrega Leal da Silva (966.677.707-00); Eldizia Maria Martins do Valle da Silva (590.843.837-53); Kelly Lee Acker (054.222.897-14); Lioilza de Siqueira (661.959.857-91); Lionil Siqueira de Oliveira (186.236.627-68); Neide Varela de Lemos Nunes (749.486.797-04); Otanil de Siqueira (288.757.617-87); Simone Christianes Cavalcanti (534.032.237-87).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3426/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legais para fins de registro os atos a seguir relacionados.

1. Processo TC-001.958/2025-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dayse Pinheiro Masferrer dos Santos (471.382.891-20); Geny Yvone Lemos de Oliveira (528.077.117-15); Jane de Oliveira Freitas (009.047.767-78); Maria da Conceicao Siqueira (041.248.947-32); Rita de Cassia de Oliveira Freitas (987.301.507-87); Shirley Oliveira de Freitas (088.057.907-29).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3427/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, incisos I e II, e 260 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em considerar legal para fins de registro o ato a seguir relacionado, com a ressalva de que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-002.709/2025-2 (REFORMA)
 - 1.1. Interessado: Almaquio Gondim Fernandes (376.077.077-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3428/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, 2º, 4º, inciso I, 8º e 11 da Resolução-TCU nº 344/2022, c/c o art. 1º da Lei nº 9.873/1999, e os arts. 169, inciso III, e 212 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo responsável e reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo, dando-se ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao responsável, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-016.149/2024-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Coiti Muramatsu (238.511.988-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
 - 1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal: Elisabeth Fatima Di Fuccio Catanese (37148/OAB-SP) e Raphael Cardoso Duarte Ramos (322227/OAB-SP), representando Coiti Muramatsu.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3429/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que se trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Edvaldo Pereira Barboza, Adriano Rodrigues de Moraes e da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO, em razão de irregularidades relacionadas à omissão na prestação de contas de recursos federais destinados à construção de uma quadra escolar coberta (Termo de Compromisso nº 4754/2013, no valor de R\$ 509.928,79);

Considerando que não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, conforme análise efetuada pela AudTCE, que considerou os parâmetros fixados pela Resolução-TCU 344/2022;

Considerando que, no âmbito desta Corte, os responsáveis foram devidamente citados;

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) concluiu pelo acolhimento das alegações de defesa apresentadas por Adriano Rodrigues de Moraes, uma vez que foram suficientes para elidir a irregularidade a ele atribuída;

Considerando que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO apresentou defesa conjunta com Adriano Rodrigues de Moraes, mas não abordou a irregularidade pela qual foi citada (deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do instrumento, no valor de R\$ 4.864,09, em 12/11/2018), tampouco anexou documentos que comprovassem a devolução do saldo remanescente;

Considerando que Edvaldo Pereira Barboza pode ser considerado revel, o que não leva à presunção de veracidade das imputações levantadas contra ele, sendo necessária a avaliação das provas existentes nos autos, conforme jurisprudência desta Corte;

Considerando que a AudTCE propõe conceder novo e improrrogável prazo para que a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO liquide o débito atualizado monetariamente, informando que a liquidação tempestiva sanará o processo em relação ao Município e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, ao passo que a ausência desse pagamento levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito atualizado e acrescido de juros de mora;

Considerando que se trata de decisão ainda interlocutória, visto que, nos termos da instrução técnica, o julgamento de mérito “deve ser postergado até o final do novo prazo a ser concedido ao ente municipal para o recolhimento do débito, de maneira a evitar descompasso processual e a realização de duas decisões meritórias no mesmo processo, conforme decidido no Acórdão 4.534/2014-TCU-Segunda Câmara”;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal se manifestou de acordo com a análise técnica e a proposta alvitada pela unidade instrutora.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 10, § 1º, 12, inciso IV e §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alíneas “a” e “b”, 201, § 1º, e 202, inciso IV e §§ 2º e 3º, do RITCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conceder novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO, para que efetue e comprove, perante o TCU, o recolhimento da importância a seguir especificada aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, acrescida de atualização monetária, na forma do disposto no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92; e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno desta Corte:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/11/2018	4.864,09

* Valor atualizado do débito (sem juros) em 11/2/2025: R\$ 7.334,37

b) informar à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins/TO que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

1. Processo TC-018.945/2024-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Adriano Rodrigues de Moraes (850.035.811-49); Edvaldo Pereira Barboza (402.161.603-91); Prefeitura Municipal de São Sebastião do Tocantins - TO (00.766.733/0001-31).

1.2. Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3430/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de recurso de reconsideração em face do Acórdão 2152/2022-TCU-1ª Câmara (peça 272) interposto por Karla da Costa Bastos (peça 497);

Considerando que o recurso foi apresentado intempestivamente;

Considerando que a peça recursal traz apenas argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, se limitam a tentar rediscutir as conclusões deste Tribunal acerca dos fatos já existentes à época da decisão;

Considerando que tais elementos não ensejam o conhecimento do recurso fora do prazo legal uma vez que não são considerados fatos novos supervenientes capazes de alterar o mérito do acórdão recorrido;

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no sentido do não conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em não conhecer do recurso de reconsideração, e encaminhar cópia deste acórdão e das instruções (peças 503 a 505 e 507) à recorrente.

1. Processo TC-029.695/2012-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.166/2023-3 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Aline Feitosa Teixeira (001.350.693-51); Ana Nisia Veras Cutrim Ferreira Lima (616.661.493-49); Carlos Alberto da Silva (081.027.833-20); Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire (646.579.573-68); Glorismar Rosa Venâncio (146.995.593-87); Grupo Rode Construcões Ltda - Me (10.637.144/0001-07); Karla da Costa Bastos (427.820.403-59); L F S Lima Eventos (09.212.461/0001-00); Luis Fabio Souza Lima (562.465.013-20); Luiz Carlos Teixeira Freitas (215.685.023-20); Rode Serviços e Comércio Ltda (10.741.466/0001-00); Rodolfo Meneses Costa (473.230.191-68); Wellington do Nascimento - Me (02.125.889/0001-69).

1.3. Recorrente: Karla da Costa Bastos (427.820.403-59).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA.

1.5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.8. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.9. Representação legal: Carlos Armando Alves Serejo (6.921/OAB-MA) e Samara Costa Brauna (6.267/OAB-MA), representando Rodolfo Meneses Costa; Sebastião Moreira Maranhão Neto (6297/OAB-MA), Carlos José Luna dos Santos Pinheiro (7452/OAB-MA) e outros, representando Luiz Carlos Teixeira Freitas; Lorena Falcao Macedo, representando Vera Lucia Sousa Ramos; Vitor Eduardo Marques Cardoso (73340/OAB-DF), representando Aline Feitosa Teixeira; Miqueias Albuquerque Santos (21847/OAB-MA), representando Karla da Costa Bastos; Raimundo Francisco Boguea Junior, representando Denya Cristiane Castor de Siqueira Freire.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações:

a) Determinar à Segecex que reitere a notificação acerca do item 9.3 do Acórdão 1458/2024-1ª Câmara, cujo teor ora se reproduz (peça 378):

“9.3. encaminhar cópia da presente deliberação à Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 35 da Lei 8.443/1992 e no art. 19 da Portaria MP/TCU 2/2020, para que avalie a conveniência e a oportunidade de interpor recurso de revisão contra o item 9.2 do Acórdão 2.152/2022-1ª Câmara, mediante o qual foram acolhidas as alegações de defesa de Rodolfo Menezes Costa, ante as evidências de que o referido responsável participou, de fato, dos atos que resultaram no dano apurado neste processo;”

ACÓRDÃO Nº 3431/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235, 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014 (alterada pela Resolução-TCU nº 323/2020), de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

conhecer a representação e considerá-la improcedente;

encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 4) à Prefeitura de Santa Maria/RS e à representante, destacando que a referida decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.380/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Maria - RS.

1.2. Representante: Tatiana Almeida de Andrade Dornelles - Ministério Público Federal - Procuradoria da República Polo em Santa Maria/RS.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3432/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na concorrência eletrônica nº 6/2024, sob a responsabilidade de Prefeitura Municipal de Pedra Preta/MT, cujo objeto é a contratação de empresa para a construção do Centro de Referência de Assistência Social (CACS);

Considerando que estão presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

Considerando que a representante alega, em síntese, suposta irregularidade na condução do certame, mediante o aceite indevido de documentação extemporânea, o que teria favorecido a empresa KB Construtora Ltda., declarada vencedora, em violação aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade e segurança jurídica, bem como aponta a inobservância ao princípio da segregação de funções, já que a agente de contratação teria atuado tanto na fase preparatória quanto na fase externa da licitação;

Considerando que não se constatou irregularidade no aceite de documentos de habilitação, porquanto o princípio do formalismo moderado, consubstanciado no art. 12, inciso III, da Lei 14.133/2021, orienta que a Administração Pública deve privilegiar o interesse público e evitar a adoção de formalismos excessivos que comprometam a seleção da proposta mais vantajosa, consoante sólida jurisprudência deste Tribunal, que considera irregular desclassificações ou inhabilitações de licitantes por falhas sanáveis (Acórdãos 2.903/2021, 1.211/2021, 988/2022, 2036/2022, 1.204/2024, todos do Plenário);

Considerando, contudo, que a designação de um mesmo agente para atuar em funções simultâneas de planejamento e execução atenta contra o princípio da segregação de funções, conforme disposto no art. 7º, § 1º, da Lei 14.133/2021;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica a existência de elementos nos autos que indiquem inexecutabilidade de proposta, favorecimento de licitante ou outra irregularidade que caracterize prejuízo ao erário;

Considerando, por fim, que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida na peça 15, que considerou as alegações como parcialmente procedentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la parcialmente procedente; adotar a medida elencada no item 1.6 desta deliberação; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peça 15) ao município de Pedra Preta/MT e ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-006.098/2025-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Município de Pedra Preta/MT.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1 dar ciência ao Município de Pedra Preta/MT, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre a ausência de segregação de funções verificada na atuação da agente de contratação na Concorrência 6/2024, em discordância ao disposto nos art. 5º, 7º, § 1º, e 8º, § 3º, da Lei 14.133/2021, e nos arts. 2º e 14 do Decreto 11.246/2022, além do entendimento disposto nos Acórdãos 2146/2022-TCU-Plenário, 1278/2020-TCU-Primeira Câmara e 3381/2013-TCU- Plenário, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes.

ACÓRDÃO Nº 3433/2025 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades na Dispensa Eletrônica 90032/2024, promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia, com fundamento na Lei 14.133/2021, com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de segurança e saúde no trabalho (SST) para elaborar, implantar e coordenar o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho (LTCAT) e o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) para os funcionários do CRCBA, tendo sido homologado o valor unitário de R\$ 2.085,00 em favor do Serviço Social da Indústria da Bahia (Sesi-BA);

Considerando que o representante alega, em síntese, direcionamento do certame em favor do Sesi-BA, desclassificação imotivada da proposta mais vantajosa, impedimento legal à participação de entidade parastatal, ausência de justificativa para a escolha de proposta mais onerosa e possível configuração de ilícitos penais (peça 1);

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade aplicáveis;

Considerando, no entanto, que, em exame sumário realizado pela unidade instrutora (peça 12), restaram constatados baixo risco, baixa materialidade e baixa relevância nos fatos narrados pelo representante;

Considerando que, no caso concreto, não se verifica existência de elementos nos autos que justifique a atuação direta deste Tribunal, sendo suficiente o encaminhamento da situação à unidade jurisdicionada, para que seja dado o adequado tratamento, mediante adoção das providências internas de sua alçada;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso II, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, todos do Regimento Interno do TCU, e o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerar prejudicada a continuidade de seu exame, em virtude do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto; indeferir a medida cautelar pleiteada; encaminhar cópia da representação (peça 1), deste acórdão e da instrução à peça 12 ao Conselho Regional de Contabilidade da Bahia, para adoção das providências internas de sua alçada, bem como ao Conselho Federal de Contabilidade; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução à peça 12 ao representante; e arquivar o processo.

1. Processo TC-007.992/2025-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade Jurisdicionada: Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Humberto Augusto Pinto Neto (17343/OAB-BA), representando Nordeste Saude e Seguranca do Trabalho Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3434/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 11/2025, sob a responsabilidade do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso - Sebrae-MT, com valor estimado de R\$ 31.235.130,00, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de consultoria de planejamento empresarial, em regime de não exclusividade e sob demanda, com aplicação de diagnóstico para qualificação dos clientes atendidos, direcionamento para soluções Sebrae e construção de planos de melhoria das micro e pequenas empresas, no Estado de Mato Grosso, em consonância com a estratégia de realização de atendimento ativo, nas modalidades presencial e/ou remota (à distância);

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes;

Considerando que o exercício de representação perante esta Corte, com o objetivo de proteger o interesse público, foi respeitado, uma vez que a peça foi conhecida e seu mérito foi devidamente examinado por este Tribunal;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora em razão do pregão ainda se encontrar em fase recursal;

Considerando que está afastado o pressuposto do perigo da demora reverso, visto que o serviço não é essencial ao funcionamento das atividades da unidade jurisdicionada, já que se trata de serviço de consultoria empresarial, não tendo a aptidão de ocasionar a suspensão imediata dos serviços da instituição como um todo;

Considerando haver plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas pela unidade instrutora;

Considerando que não restaram caracterizados os pressupostos para concessão de medida cautelar, nos termos da análise empreendida à peça 9;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 235 e 237, inciso VII, todos do Regimento Interno do TCU e no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer a representação e considerá-la procedente; indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante; adotar as medidas elencadas no subitem 1.6 a seguir; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução (peças 9 a 11) ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso e ao representante, e arquivar o processo.

1. Processo TC-008.302/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso.

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Dekker Antonio Jordao Filipe Baptista, representando Daexe Assessoria Executiva Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. dar ciência ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso, com fundamento no art. 9º, inciso II, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico 11/2025, de forma a evitar a sua materialização, tendo em vista o estágio inicial dos atos referentes à licitação:

a) a inabilitação indevida da empresa Daexe Assessoria Executiva Ltda., em razão da existência de sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar aplicada pela Empresa Brasileira de Participações em Energia Nuclear e Binacional S.A - ENBPar, contraria o disposto nos itens 3.2, 3.3 e 7.5 do edital do Pregão Eletrônico 11/2025, no art. 38, inciso II, c/c art. 83, inciso III, todos da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) e, ainda, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 269/2019-TCU-Plenário, uma vez que a sanção de suspensão temporária e impedimento de contratar restringe-se apenas ao âmbito da entidade sancionadora;

1.6.2. informar ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Mato Grosso e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que a presente decisão pode ser acessada por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 3435/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Fernanda de Carvalho Oliveira, servidora aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em face do Acórdão 1.840/2025-1ª Câmara, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o Acórdão 9.914/2024-1ª Câmara, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o Acórdão 2.288/2024-1ª Câmara, que, por sua vez, considerou ilegal o ato de aposentadoria de seu interesse, em função da percepção da parcela de “quintos”, referentes a funções comissionadas exercidas após a vigência da Lei 9.624/1998.

Considerando que a embargante alega a existência de vícios de omissão, contradição e motivação no acórdão embargado, uma vez que a decisão teria deixado de analisar a “equivalência fática e jurídica” do caso concreto “com os precedentes no 11.552/2021 e 13/2022-1ª Câmara”;

considerando que, conforme restou esclarecido no voto proferido no Acórdão 1.840/2025-1ª Câmara, a jurisprudência sedimentada deste Tribunal é no sentido de que a contradição a ser sanada em embargos de declaração deve estar contida nos termos da própria decisão recorrida, e que não se acolhem embargos por eventual contradição entre o acórdão embargado e o ordenamento jurídico, a doutrina, a jurisprudência ou mesmo outras deliberações do TCU ou de outros tribunais;

considerando que, da mesma forma que no embargo anterior, a embargante claramente intenciona rediscutir o mérito das questões já examinadas nos Acórdãos 9.914/2024 e 2.288/2024, ambos da 1ª Câmara;

considerando, portanto, que a via recursal escolhida não se amolda à pretensão da embargante, uma vez que os embargos de declaração visam, como regra, dissipar da decisão recorrida eventuais vícios de omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para rediscussão do mérito de questões anteriormente examinadas, ou mesmo para discussão de novas teses jurídicas, ou ainda contradições com outras deliberações (Acórdãos 2.506/2022-Plenário, relator: Ministro Bruno Dantas e 2.452/2021-Plenário, relator: Ministro Raimundo Carreiro, por exemplo);

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 169, inciso II, 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno do TCU, em:

não conhecer dos embargos de declaração opostos por Fernanda de Carvalho Oliveira;
comunicar esta decisão à embargante; e
arquivar este processo.

1. PROCESSO TC-003.103/2024-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Recorrente: Fernanda de Carvalho Oliveira (035.811.857-33)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: não atuou
- 1.7. Representação legal: Vinicius Alves Barbosa (15669/OAB-ES)
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3436/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno-TCU c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal, bem como nos pareceres emitidos, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 10.467/2024-1ª Câmara, sessão de 11/3/2025, Ata nº 6/2025, retificado materialmente pelo Acórdão 1.984/2025-1ª Câmara, sessão de 18/3/2025, Ata nº 7/2025, de forma que:

a) onde se lê:

“ACÓRDÃO Nº tag NumAcordao - TCU - tag Colegiado”

b) leia-se:

“ACÓRDÃO Nº 10467/2024 - TCU - 1ª Câmara”

1. PROCESSO TC-025.166/2024-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mirtes Bastos Tavares (117.652.911-00)

1.2. Unidade: Fundação Universidade de Brasília

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3437/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de revisão de ofício do ato inicial de concessão de aposentadoria a Silmara Oliveira Dias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o Acórdão 54/2024-1ª Câmara reconheceu o registro tácito do ato de concessão, identificado pelo número Sisac 20785100- 04-2017-000180-0, ocorrido em 16/10/2022, e determinou a revisão, de ofício, do ato de aposentadoria;

considerando que, no caso em questão, as parcelas de “quintos”/“décimos” incorporadas após 8/4/1998 estão protegidas por decisão judicial transitada em julgado, encontrando-se insuscetível de correção, em caráter permanente, restando a este Tribunal conceder o registro do ato, com base no art. 7º, II, da Resolução-TCU 353/2023;

considerando que qualquer revisão de ofício do ato teria como único objetivo desfazer o registro, sem implicar em reduções dos proventos;

considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal) propõe o arquivamento dos autos, tendo em vista que o ato foi submetido a este Tribunal há mais de cinco anos e que sua revisão de ofício não teria efeito prático, uma vez que a parcela questionada está protegida por decisão judicial transitada em julgado;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em rejeitar a revisão de ofício, manter o registro tácito do ato de aposentadoria de Silmara Oliveira Dias e arquivar os autos.

1. PROCESSO TC-036.618/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Apenso: 016.370/2023-6 (Solicitação de Certidão).

1.2. Interessada: Silmara Oliveira Dias (392.692.486-15)

1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256).

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3438/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de aplicação irregular, pelo estabelecimento comercial F.O. Drogaria Ltda., de recursos do Sistema Único de Saúde no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPPB), no período de 28/2/2014 a 31/8/2015.

Considerando que o Acórdão 8449/2024-1ª Câmara condenou o estabelecimento comercial e seu sócio administrador ao pagamento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que, conforme apontado pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos em instrução de peça 85, a empresa F.O. Drogaria Ltda. foi baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil em 12/4/2019, de acordo com comprovante acostado à peça 135;

considerando que a extinção do estabelecimento por liquidação voluntária ocorreu em data anterior à sua citação nos presentes autos, realizada em 30/11/2023;

considerando que, de acordo com o exposto pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 87 e corroborado pelo Ministério Público junto ao TCU em parecer de peça 89, os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de que é nulo o chamamento aos autos e todos os atos processuais decorrentes quando constatado que a pessoa jurídica se encontrava extinta no momento de sua citação (Acórdãos 2.752/2022 e 3.491/2024, ambos da 1ª Câmara);

considerando que a declaração de nulidade da citação da empresa não afeta os demais itens da deliberação, que tratam do julgamento das contas e da imputação de débito e multa ao sócio administrador da empresa, John Lenon Pertille, uma vez que não derivam da citação inválida;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso I, 174, 175 e 176, do Regimento Interno do TCU, conforme os pareceres emitidos nos autos, em:

declarar a nulidade das citações realizadas mediante os ofícios acostados às peças 49, 50, 55, 56, 57 e 58, bem como por meio do Edital 1227/2023-TCU/Seproc, de 21/11/2023, publicado no DOU de 30/11/2023, Seção 3, p. 190 (peças 59 e 60), junto ao estabelecimento comercial F.O. Drogaria Ltda., bem como dos atos dela decorrentes, mantendo-se a eficácia de todos os atos processuais e deliberações contidas no Acórdão 8449/2024-1ª Câmara que não decorram dessa citação;

excluir da relação processual o estabelecimento comercial F.O. Drogaria Ltda.;

comunicar esta decisão ao Fundo Nacional de Saúde e ao representante legal da empresa F.O. Drogaria Ltda.

1. PROCESSO TC-000.127/2022-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: F.O. Drogaria Ltda. (07.838.852/0001-00); John Lenon Pertille (015.072.610-47).

1.2. Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3439/2025 - TCU - 1ª Câmara

Visto e relacionado este processo relativo à tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Marcelo Minchilo Martins, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos captados por força do projeto cultural Pronac 150183, para execução do objeto “Festival Nacional de Artes Cênicas de Belo Horizonte”.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno do TCU, bem como nos pareceres emitidos, por unanimidade, em dar quitação a Marcello Minchilo Martins, ante o recolhimento integral do débito e da multa que lhe foram imputados por meio dos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7717/2022-1ª Câmara.

1. PROCESSO TC-015.529/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Marcello Minchilo Martins (082.995.456-25).

1.2. Unidade: Secretaria Especial de Cultura (extinta).

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Paula Sulmonetti Tavares (OAB/MG 183.837), representando Marcello Minchilo Martins.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3440/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de embargos de declaração (peça 129), opostos por Maria Aparecida Bicalho Marques contra o Acórdão 9.991/2024-1ª Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 8.086/2023-1ª Câmara, que julgou irregulares as suas contas e as de Eliene Margarida Marques Godinho e lhes imputou débito e multa, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Considerando que os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de dez dias corridos, nos termos do art. 287, §1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

considerando que a embargante tomou ciência do Acórdão 9.991/2024-1ª Câmara em 24/4/2025 (peças 127 e 129, p. 1);

considerando que a embargante protocolou os presentes embargos na data de 7/5/2025, portanto, após transcorrido 13 dias da ciência do Acórdão 9.991/2024-1ª Câmara, na forma de contagem prevista no Regimento Interno;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 287 c/c 183 e 169 do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

não conhecer dos embargos de declaração, uma vez intempestivos;

encaminhar cópia desta decisão à embargante, ao Município de Água Boa/MG e aos demais destinatários do Acórdão 8.086/2023-1ª Câmara;

arquivar os autos.

1. PROCESSO TC 036.127/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Eliene Margarida Marques Godinho (707.068.916-00); Maria Aparecida Bicalho Marques (512.937.576-91).

1.2. Recorrente: Maria Aparecida Bicalho Marques (512.937.576-91).

1.3. Unidade: Fundo Municipal de Saúde de Água Boa/MG.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Kamila Catharina Salvino de Andrade (OAB/MG 202.262), representando Maria Aparecida Bicalho Marques; Vitor Maia Verissimo (OAB/MG 195.868), Neander Silva Araujo (OAB/MG 90.559) e outros, representando Eliene Margarida Marques Godinho.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3441/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial, ora em fase de monitoramento, instaurada pelo Ministério da Pesca e Agricultura (MPA) contra Felipe dos Santos Peixoto, José Bonifácio Ferreira Novellino e José Luís Anchite, ex-secretários do Estado do Rio de Janeiro, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 25/2012, celebrado com a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento do Rio de Janeiro (Seappa/RJ), para a execução do projeto do Centro de Estudos e Pesquisa em Aquicultura, Pesca e Ambientes Aquáticos (Cepapa).

Considerando que, por meio do Acórdão 9.599/2024-1ª Câmara, esta Corte decidiu, entre outras medidas:

“determinar ao Banco do Brasil que, no prazo de quinze dias a contar da notificação, recolha aos cofres da União o saldo existente na Conta 9.368-8, Agência 2234, e eventuais investimentos vinculados, de titularidade do Convênio 776343/2012, (...), remetendo ao Tribunal, em igual prazo, o comprovante de recolhimento”;

considerando os esclarecimentos prestados pelo Banco do Brasil, o extrato bancário da conta específica e a guia de recolhimento retificada.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, V, “a”, e 169, V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 9.599/2024-1ª Câmara e encerrar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. PROCESSO TC-028.449/2024-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3442/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Dilma Costa de Oliveira Neves, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal - AudPessoal e o Ministério Público de Contas detectaram erro no cálculo do adicional por tempo de serviço (anuênio);

considerando que anuênio é gratificação concedida na razão de 1% (um por cento) a cada ano completo de efetivo exercício até 8/3/1999, consoante o art. 15 da MP 2.225/2001;

considerando que a interessada possui 15 anos de serviço público até 08/03/1999, de modo que faz jus a 15%, mas está sendo pago atualmente 16% a título de anuênio;

considerando que no ato submetido ao Tribunal para apreciação o percentual dos anuênios correspondem a 15% (fl. 4 da peça 3), mas como demonstrado na instrução da AudPessoal desde o mês/ano (03/2012) de referência para o cálculo dos proventos até o presente momento está sendo pago a tal título à interessada o percentual de 16%;

considerando que o § 2º do art. 7º da Resolução-TCU nº 353, de 22 de março de 2023, assim dispõe:

§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado.

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno e § 2º do art. 7º da Resolução-TCU nº 353/2023 em:

a) considerar legal e registrar o ato de aposentadoria de Dilma Costa de Oliveira Neves;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Saúde, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações consignadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.469/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Dilma Costa de Oliveira Neves (049.325.602-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que promova o ajuste no percentual pago a título de adicional por tempo de serviço nos proventos da inativa, alterando-o para 15%, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

ACÓRDÃO Nº 3443/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria à interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-004.527/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Ines Borcati (581.035.467-04).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3444/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Ana Rosete Camargo Rodrigues Maia.

1. Processo TC-004.557/2025-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ana Rosete Camargo Rodrigues Maia (214.189.930-34).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3445/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Mara Terezinha Santos Magalhaes Neubauer.

1. Processo TC-004.682/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mara Terezinha Santos Magalhaes Neubauer (243.677.700-44).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3446/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de aposentadoria de Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz, emitido pela Universidade Federal do Ceará e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do artigo 71, inciso III, da CRB/1988.

Considerando que a análise empreendida pela Unidade Instrutora detectou as seguintes irregularidades: a) pagamento da rubrica denominada “Vencimento Básico Complementar - VBC”, decorrente do art. 15 da Lei 11.091/2005, que deveria ter sido absorvida pelas reestruturações posteriores da carreira, por expressa disposição legal; b) erro no cálculo do adicional de tempo de serviço - ATS realizado com base nos valores do provento básico e da vantagem VBC; e c) erro no cálculo do incentivo à qualificação - IQ, resultante da soma do vencimento básico (VB) com a VBC;

considerando que o VBC foi instituído para que, na implantação do novo plano de carreira em maio/2005, não houvesse decesso na remuneração dos interessados, de forma a manter inalterado o somatório das parcelas Vencimento Básico - VB, Gratificação Temporária - GT e Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo e Técnico-Marítimo às Instituições Federais de Ensino - GEAT percebidas em dezembro/2004;

considerando que a implantação gradual do novo plano de carreira previa aumento do vencimento básico, nos termos da tabela do Anexo I-B da Lei 11.091/2005, devendo a rubrica VBC, de acordo com o art. 15 da citada lei, ser reduzida no montante equivalente aos aumentos promovidos;

considerando que os reajustes realizados entre maio/2005 a dezembro/2007 (em virtude da aplicação da Lei 11.091/2005) foram suficientes para absorção do Vencimento Básico Complementar (VPC), razão pela qual estaria indevido o pagamento atual da parcela remuneratória intitulada como 'VENC.BAS.COMP.ART.15 L11091/05';

considerando que o valor do VBC continuou a ser pago, sem a devida implementação da absorção desse valor nos termos legais;

considerando que as Leis 11.784/2008 e 12.772/2012, referentes à não absorção de eventual resíduo do VBC, tiveram seus efeitos expressamente limitados aos aumentos remuneratórios promovidos por aqueles normativos (maio/2008 a julho/2010, no primeiro caso, e março/2013 a março/2015, no segundo), sem modificar a sistemática de implantação da estrutura prevista na Lei 11.091/2005, em especial na forma de absorção do VBC;

considerando que a parcela é irregular uma vez que seu valor não foi corretamente absorvido, nos termos da Lei 11.091/2005 e da jurisprudência desta Corte, a exemplo dos Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 8.504/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.229/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando que a manutenção do VBC causou ainda distorção na base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço - ATS (“anuênios”), prevista no atualmente revogado art. 67 da Lei 8.112/1990;

considerando que o cálculo do ATS foi efetuado sobre os valores correspondentes ao “Provento Básico” e ao VBC, contrariando a norma de regência (art. 67 da Lei 8.112/1990) de que os “anuênios” deveriam ter como base somente a rubrica “Provento Básico” e a jurisprudência do Tribunal, podendo ser citados, entre outros, os Acórdãos 10.402/2022 - 1ª Câmara (rel. min. Benjamim Zymler); 7.178/2022 - 2ª Câmara (rel. ministro-substituto Marcos Bemquerer); e Acórdão de Relação 7.261/2022 - 2ª Câmara (rel. min. Aroldo Cedraz);

considerando, ainda, que o incentivo à qualificação (IQ 75%) da interessada foi calculado incorretamente, pois foi calculado sobre o valor resultante da soma do VB com o VBC, sendo irregular a inclusão do VBC na base de cálculo da citada vantagem, pois o VBC já deveria ter sido totalmente absorvido;

considerando que o ato em exame deu entrada no TCU em 08/06/2021, há menos de cinco anos, não se operando o registro tácito;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno/TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que os pareceres da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) foram convergentes pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Universidade Federal do Ceará do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7.

1. Processo TC-006.429/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Eliana Lucia Emygdio de Castro Sturtz (310.030.951-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Universidade Federal do Ceará que:

1.7.1. no prazo de 15 dias, a contar da notificação desta decisão, adote as seguintes providências:

1.7.1.1. promova a exclusão da rubrica relativa ao vencimento básico complementar - VBC e recalcule o adicional de tempo de serviço - ATS, bem como o incentivo à qualificação - IQ, nos proventos da interessada, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;

1.7.1.2. informe esta deliberação à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido, comprovando essa comunicação ao TCU nos 30 dias subsequentes;

1.7.2. nos 30 dias subsequentes comprove ao TCU essa comunicação;

1.7.3. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre das irregularidades apontadas, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 3447/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Marcio Andre de Souza Franco.

1. Processo TC-006.692/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Andre de Souza Franco (548.195.477-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3448/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-007.502/2025-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aderaldo de Santana Santos (167.967.644-04); Edir Fernandes de Camargo (244.785.801-97); Rodolfo Hiendlmayer (244.860.431-20).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3449/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Osvaldir de Avila.

1. Processo TC-007.517/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Osvaldir de Avila (559.270.339-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3450/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Jussara Lopes de Freitas.

1. Processo TC-007.600/2025-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jussara Lopes de Freitas (539.105.169-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3451/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento no art. 143, V, "e", do RITCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em deferir o pleito de prorrogação de prazo solicitado pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - Luiz Claudio Moreira Gomes (Coordenador de Relações Institucionais CORIN - Reitoria - UFRJ), dilatando por 30 (trinta) dias os prazos para cumprimento dos termos do Acórdão 1702/2025 - TCU - 1ª Câmara (peça 8), contados a partir do vencimento dos prazos anteriormente fixados:

subitem 1.7.1 - prazo anterior 19/5/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 19/06/2025;

subitem 1.7.2 - prazo anterior 19/5/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 19/06/2025;

subitem 1.7.4 - prazo anterior: 04/06/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 04/07/2025;

subitem 1.8 - prazo anterior: 04/06/2025, concessão de 30 dias, novo prazo: 04/07/2025.

1. Processo TC-026.683/2024-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Luis Caldeira (540.995.957-49).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3452/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de alteração de pensão civil instituída em benefício dos interessados a seguir especificados.

1. Processo TC-006.768/2025-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Heloir dos Santos Rodrigues (059.412.635-54); Nadir Borges dos Santos (004.956.785-38).

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3453/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil as interessadas a seguir relacionadas.

1. Processo TC-006.805/2025-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Aldair Cruz da Costa (097.299.977-99); Ilma Rosa de Almeida (053.865.857-62); Joana Pereira Rodrigues (810.800.697-04); Maria Souza de Alcaniz (392.557.354-20); Sirlei Raposo Poses (356.155.407-53).

- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3454/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Norma Vianna Mello.

1. Processo TC-006.827/2025-0 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Norma Vianna Mello (071.613.717-83).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3455/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Dulcimar de Oliveira Silva e Yedda Romeiro, emitido pela Fundação Universidade Federal de Viçosa e submetido a este Tribunal para registro.

Considerando que a unidade instrutora e o Ministério Público de Contas constataram o pagamento cumulativo das vantagens quintos e opção;

considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas afirma ser irregular o pagamento conjunto das vantagens, a exemplo do Acórdão 8.731/2020-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler, e 1.158/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria:

“Os servidores que tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/1990 [ou no art. 180 da Lei 1.711/1952] e os requisitos para aposentadoria até o advento da EC 20/1998 podem acrescer aos seus proventos de inatividade o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (vantagem 'opção', art. 2º da Lei 8.911/1994), de forma não cumulativa com a vantagem dos quintos/décimos/VPNI, em razão da vedação contida no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 [ou no art. 5º da Lei 6.732/1979].”

considerando que a incorporação de quintos/décimos decorre de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança 2000.38.00.006714-9/MG, que tramitou na 22ª Vara Federal de Minas Gerais);

considerando que o inciso II do art. 7º da Resolução-TCU 353/2023 dispõe sobre o registro, excepcionalmente, dos atos em que tenha sido identificada irregularidade insuscetível de correção pelo órgão ou entidade de origem, em face da existência de decisão judicial apta a sustentar seus efeitos financeiros, em caráter permanente;

considerando o entendimento fixado no Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, que possibilita a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas; e

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo se materializado o registro tácito (STF-RE 636.553/RS);

considerando a presunção de boa-fé das interessadas;

considerando os pareceres uniformes da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas pela ilegalidade e registro excepcional do ato;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal e determinar o registro excepcional do ato de pensão civil instituída em benefício de Dulcimar de Oliveira Silva e Yedda Romeiro;

b) manter os efeitos financeiros do ato ilegal, dispensando a emissão de novo ato;

c) informar o conteúdo desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1. Processo TC-025.374/2024-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Dulcimar de Oliveira Silva (041.518.916-09); Yedda Romeiro (125.944.186-50).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3456/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Luiza Valda Teixeira Moreira, emitido pelo Ministério da Agricultura e Pecuária e submetido a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que a unidade técnica e o Ministério Público de Contas identificaram o pagamento da parcela Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Geceplac), decorrente de sentença judicial transitada em julgado que assegura o pagamento na mesma proporção e moldes em que concedida aos servidores da ativa;

considerando que o instituidor foi aposentado com proventos proporcionais, por isso a rubrica judicial também deveria estar proporcionalizada, vez que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei 8.112/1990 (Enunciado da Súmula de Jurisprudência TCU 266);

considerando, entretanto, que a parcela judicial está sendo paga, indevidamente, no valor integral (R\$ 874,00) e não proporcional (30/35 - R\$ 749,14);

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à irregularidade apontada, a exemplo dos Acórdãos 11.330/2020-TCU-2ª Câmara, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 10.001/2023-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria;

considerando que o ato de aposentadoria do instituidor da pensão, ainda que considerado legal por este Tribunal, não impede que os atos de pensão, por serem atos complexos independentes, possam ter eventual irregularidade analisada, conforme entendimento deste Tribunal (Acórdão 664/2023-TCU-Plenário, da relatoria do ministro Vital do Rêgo);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Luiza Valda Teixeira Moreira, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir os comandos especificados no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-025.392/2024-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Luiza Valda Teixeira Moreira (553.368.255-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Agricultura e Pecuária que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.8. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3457/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo a ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Reges dos Santos, emitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e submetido a este Tribunal para registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

Considerando que as análises empreendidas pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas identificaram o pagamento da Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Geceplac), na mesma proporção e moldes em que concedida aos servidores da ativa;

considerando que, conforme o art. 2º da Lei 12.702/2012, a referida gratificação é devida aos titulares de cargos de provimento efetivo lotados e em efetivo exercício na Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac), enquanto permanecerem nessa condição, ou seja, na ativa;

considerando que, nos termos do parágrafo 4º do citado artigo, a Geceplac somente integrará os proventos de aposentadoria e pensão se houver sido recebida por servidor que a ela fazia jus por mais de sessenta meses;

considerando que o instituidor se inativou em 25/1/1999, anteriormente à instituição da referida gratificação (7/8/2012), portanto não estava na condição de lotado e em efetivo exercício na Ceplac, não fazendo jus ao recebimento daquela gratificação;

considerando que as supostas decisões judiciais que amparariam o pagamento da vantagem não se fazem acompanhar de elementos comprobatórios - ainda que requeridos mediante diligência junto ao órgão de origem - nos termos exigidos pela jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 828/2023-TCU-Plenário) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1650721/SC);

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos, não tendo ocorrido o registro tácito;

considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando, por considerando, por fim, os pareceres convergentes da Unidade de Auditoria em Pessoal e do Ministério Público de Contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso II, 261 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato de pensão civil instituída em benefício de Cleonice Reges dos Santos, negando-lhe registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta decisão pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU; e

c) expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7 abaixo.

1. Processo TC-028.751/2024-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Cleonice Reges dos Santos (586.007.105-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (extinto).

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. determinar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que:

1.7.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada, informando-a que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;

1.7.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência desta decisão, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

1.7.4. emita novo ato de aposentadoria da interessada, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

ACÓRDÃO Nº 3458/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de alteração de pensões militares instituídas em benefício das interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que as ilegalidades constatadas nos atos não estão dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-001.834/2025-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Cristina Valentim (905.537.647-72); Cristina Valentim (905.537.647-72); Joselia Rocha da Silva Valentim (357.420.707-72); Joselia Rocha da Silva Valentim (357.420.707-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3459/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão militar as interessadas a seguir relacionadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.901/2025-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Claudia Moraes Silva de Souza (840.518.927-00); Flavia Cristina do Nascimento (030.247.704-70); Marta Valeria Couto de Carvalho (032.962.717-16); Monica Moraes e Silva (968.199.447-72); Simone Sena da Trindade Silva (633.489.425-00); Valeria Loura Magalhaes Tavares (607.829.437-72).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3460/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar instituída em benefício da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-022.808/2024-8 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Yeda Ribeiro Pereira (904.314.990-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3461/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar instituída em benefício da interessada a seguir relacionada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com a ressalva de que a ilegalidade constatada no ato não está dando ensejo a pagamentos irregulares.

1. Processo TC-025.517/2024-4 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessado: Lucia Mourao Silva (029.182.527-35).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3462/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de reforma a Mauricio Nicacio, ressaltando que o percentual pago a título de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor.

1. Processo TC-028.246/2024-1 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Mauricio Nicacio (777.877.227-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3463/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de reforma aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-028.375/2024-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Claudio Pecanha do Nascimento (102.602.078-61); Edson da Silva Peixoto (299.649.202-10); Gleison Adriano Coutinho Magalhaes (478.454.814-91); Joao Otavio dos Santos Silva (197.799.172-68); Leidjane de Melo Lima (939.998.523-72).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3464/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública em decorrência da impugnação total das despesas do Convênio 158/2009, firmado com a Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Estado do Rio de Janeiro (SEASDH-RJ), que teve por objeto a continuação e ampliação do Projeto Mulheres da Paz, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci).

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara, em razão de falhas observadas na execução do Contrato 2/2010, custeado parcialmente com recursos do aludido convênio, julgou irregulares as contas da Fundação Darcy Ribeiro (contratada) e de Benedita Souza da Silva Sampaio (gestora) e condenou-as solidariamente ao ressarcimento do débito apurado e ao pagamento de multas individuais;

considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 3.587/2024-TCU-1ª Câmara, acolheu, com efeitos infringentes, embargos de declaração opostos pela gestora e, em relação a ela, tornou nulo o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara;

considerando que o Convênio 158/2009, tratado nestes autos, e o Convênio 160/2009, analisado no bojo do TC 039.241/2019-0, foram executados de forma unificada no Contrato 2/2010;

considerando que o Tribunal, no processo acima referido, ao avaliar a execução do Contrato 2/2010, concluiu que os serviços foram prestados regularmente e, mediante o Acórdão 13.788/2023-TCU-1ª Câmara, julgou regulares com ressalva as contas dos responsáveis;

considerando que as irregularidades que ensejaram a instauração da TCE tratada no TC 039.241/2019-0 são similares às que ensejaram a instauração desta;

considerando que, nos termos do art. 926 do Código de Processo Civil, “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”;

considerando que, em pareceres uniformes, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial e o Ministério Público de Contas propõem acolher as alegações de defesa apresentadas por Benedita Souza da Silva Sampaio e julgar suas contas regulares com ressalva;

considerando que a Fundação Darcy Ribeiro interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara;

considerando que os argumentos analisados nesta oportunidade aproveitam igualmente à entidade; e considerando os princípios da celeridade processual e da racionalidade administrativa;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) tornar insubsistente o Acórdão 2.215/2024-TCU-1ª Câmara;

b) julgar regulares com ressalva as contas da Fundação Darcy Ribeiro e de Benedita Souza da Silva Sampaio e dar-lhes quitação;

c) reconhecer a perda de objeto do recurso de reconsideração interposto nos presentes autos pela Fundação Darcy Ribeiro;

d) informar o conteúdo desta deliberação Ministério da Justiça e Segurança e às responsáveis.

1. Processo TC-016.720/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Benedita Souza da Silva Sampaio (362.933.347-87); Fundação Darcy Ribeiro (01.611.780/0001-79).

1.2. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Lauro Mario Perdigão Schuch (37.500/OAB-RJ), Vitor Hugo Debossam Pereira (177256/OAB-RJ) e outros, representando Fundação Darcy Ribeiro; Marcos André Ceciliano Menezes (74922/OAB-DF), representando Benedita Souza da Silva Sampaio.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3465/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão em desfavor de Alcinda de Jesus Martins Cabral, Fernando César Moraes de Jesus, Arnóbio Rodrigues dos Santos e da empresa Construtora Moraes Cabral Ltda., em razão da não comprovação da correta aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Compromisso TC/PAC 57/10, firmado com o Município de Centro Novo do Maranhão/MA, cujo objeto era a implantação de sistema de abastecimento de água.

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 7.935/2024-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria, julgou irregulares as contas dos responsáveis citados, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito apurado e aplicando, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

considerando que a empresa Construtora Moraes Cabral Ltda. foi baixada por liquidação voluntária na Receita Federal do Brasil em 20/9/2017 (peça 106), ou seja, antes da prolação da decisão condenatória, ocorrida em 17/9/2024;

considerando que a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU possui natureza personalíssima e, portanto, não subsiste em face de pessoa jurídica extinta antes do trânsito em julgado da deliberação, à luz do que dispõe o art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal;

considerando, ainda, que, nessas hipóteses, tem-se admitido a aplicação analógica do art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, com redação dada pela Resolução-TCU 235/2010, que autoriza a revisão de ofício da multa aplicada a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da decisão sancionatória;

considerando que a Secretaria de Apoio à Gestão de Processos, por meio da instrução às peças 120 e 121, propôs a revisão de ofício da multa aplicada à empresa extinta, proposta que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 123);

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 3º, § 2º, da Resolução-TCU 178/2005, em rever, de ofício, o Acórdão 7935/2024-TCU-1ª Câmara, para tornar sem efeito a multa aplicada à empresa Construtora Moraes Cabral Ltda. em seu subitem 9.2.

1. Processo TC-025.470/2021-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Alcinda de Jesus Martins Cabral (629.542.967-04); Arnóbio Rodrigues dos Santos (039.963.442-87); Construtora Moraes Cabral Ltda (12.166.293/0001-60); Fernando Cesar Moraes de Jesus (214.760.551-49).

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3466/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor de Breno Satler de Oliveira Diniz, devido a irregularidades na prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro 466623/2014-3, firmado com a autarquia.

Considerando que a Resolução-TCU 344/2022 regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito do Tribunal de Contas da União;

considerando que, nos termos dos artigos 4º e 5º do mencionado normativo, houve o transcurso do prazo de três anos entre a notificação (ofício), de 4/9/2018, peça 18, e o Edital de Notificação 8 (peça 22), de 1º/6/2022, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente;

considerando as manifestações uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, V, “a”, e 169, III, do RITCU e arts. 2º e 11 da Resolução-TCU 344/2022 c/c o art. 1º da Lei 9.873/1999, em reconhecer a ocorrência de prescrição, arquivar o processo e informar o conteúdo desta deliberação ao responsável.

1. Processo TC-025.709/2024-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Breno Satler de Oliveira Diniz (038.983.116-60).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3467/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação sobre possíveis irregularidades na execução do Contrato 21/2025, celebrado entre o Município de São José dos Campos/SP e a empresa Logitec Gerenciamento de Projetos e Serviços Ltda. para prestação de serviços de transporte escolar.

Considerando que a representação aponta para a inexecução de metade do serviço contratado e a subcontratação anticontratual da frota e dos funcionários;

considerando que, apesar da previsão de recursos federais, não houve, até o momento, comprovação de gastos com essa origem no contrato em questão;

considerando a atuação investigativa dessa matéria pelo TCE/SP, dada a efetiva utilização de recursos estaduais;

considerando o entendimento desta Corte de Contas de que a mera previsão de uso de recursos federais não atrai, por si só, a competência do TCU, que se configura com o efetivo aporte desses recursos (Acórdão 1.513/2015 - Plenário, relator Ministro Bruno Dantas);

considerando que a representação não apresenta indícios suficientes das irregularidades alegadas, baseando-se em informações de fontes anônimas não justificadas, e que o contrato em si não configura indício de sua inexecução;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235 e 237, inciso VII, 103, § 1º, e 105 da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;

b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 10 à Prefeitura Municipal de São José dos Campos/SP e ao representante;

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-007.447/2025-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Município de São José dos Campos/SP.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Matheus Henrique de Castro Homem Alves (OAB/SP 407644), representando Amelia Naomi Omura.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3468/2025 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades nos Pregões Eletrônicos 90108/2024, 90018/2025 e 90032/2025, conduzidos pelo Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica para contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade;

considerando as conclusões da AudContratações no sentido de que a exigência de carta de solidariedade encontra amparo no art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/2021, sendo tecnicamente motivada no Estudo Técnico Preliminar do Pregão 90032/2025;

considerando ainda que que não restou comprovado o descumprimento do dever legal de resposta às impugnações apresentadas pela representante, e que a revogação do Pregão 90108/2024 apresentou motivação técnica suficiente, consubstanciada na necessidade de incluir a exigência de carta de solidariedade;

considerando que, quanto ao Pregão 90018/2025, sua revogação careceu de motivação técnica clara e fundamentada, em desconformidade com o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021;

considerando que a representante não demonstrou razão legítima para intervir nos autos nem comprovou possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo próprio a justificar o deferimento de seu ingresso como parte interessada;

considerando os pareceres da unidade técnica, pelo conhecimento da representação e, no mérito, sua parcial procedência; pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada; e ciência ao órgão quanto à ausência de motivação técnica suficiente para a revogação do Pregão 90018/2025;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, nos arts. 143, incisos III e V, alínea “a”, 146, 169, inciso II, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução/TCU 259/2014, em:

a) conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) indeferir a medida cautelar pleiteada pela representante;

c) dar ciência ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica acerca da ausência de motivação clara e tecnicamente fundamentada para a revogação do Pregão 90018/2025, em desconformidade com o art. 71, § 2º, da Lei 14.133/2021 e com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 2251/2025-TCU-1ª Câmara;

d) indeferir o pedido de ingresso como parte interessada, formulado pela empresa BK Engenharia e Metrologia Ltda.;

e) informar ao Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica e à representante o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 17;

f) arquivar o processo.

1. Processo TC-008.047/2025-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Centro de Aquisições Específicas do Comando da Aeronáutica.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Victor Matheus Scholze de Oliveira (OAB/DF 39503), representando Bk Engenharia e Metrologia Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3469/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.751/2025-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Daniel Antonio Dias Pinheiro (262.940.600-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-geral da União.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3470/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioria ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.876/2025-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Aloysio Natal Oliveira Nascimento (800.187.427-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia (extinto).
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3471/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.872/2025-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Antonia Trajano de Mesquita (034.766.091-62).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3472/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.841/2025-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alessandra Santos de Melo (075.842.227-06); Carmen Lucia da Silva Lacerda (943.637.577-87); Fabiula Ribeiro Pinto (033.843.247-73); Fatima Conceicao Santos de Melo (821.594.247-49); Gilda Pereira da Silva (992.196.467-49); Vera Lucia Santos de Melo (055.742.557-31); Vera Lucia de Medeiros Pereira (662.342.637-04); Virginia Lucia Pereira de Souza Thome (511.949.887-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3473/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), com a ressalva de que a inconsistência relativa à majoração de posto/graduação com base no art. 110 da Lei 6.880/1980 não mais subsiste, a teor do regramento instituído pelo art. 7º, § 1º, da Resolução - 353/2023 desta Corte de Contas, conforme os pareceres convergentes constantes dos autos.

1. Processo TC-023.352/2024-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Maria Cleide Souza Cavalcanti (814.923.407-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3474/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.680/2025-4 (REFORMA)

1.1. Interessado: Vauires Pereira Mourao (789.669.228-72).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3475/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.687/2025-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Raimundo de Sa Lisboa (449.426.308-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3476/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.267/2024-9 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Franklin Cardoso Furtado (815.558.147-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3477/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.313/2024-0 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Rodolfo Vieira Alves (964.149.288-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3478/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1981/2023-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê: “9.2. com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei 8.443/1992, e no art. 208 do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Iraí/RS;”

Leia-se: “9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, e no art. 208 do RI/TCU, julgar regulares com ressalva as contas do Município de Iraí/RS, dando-lhe quitação;”

b) expedir a medida constante do item 1.8.1 deste Acórdão.

1. Processo TC-022.722/2020-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 036.717/2023-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 006.168/2025-6 (SOLICITAÇÃO DE CERTIDÃO)

1.2. Responsáveis: Maristela Panegalli (637.257.700-34); Prefeitura Municipal de Iraí - RS (87.612.941/0001-64); Volmir Jose Bielski (460.116.760-49).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Iraí - RS.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representantes do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procurador Rodrigo Medeiros de Lima (manifestação oral).

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.7. Representação legal: Rogerio Bossoni Sobroza (OAB-RS 74589), representando Maristela Panegalli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. dar ciência ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e à Caixa Econômica Federal que, conforme Ofício n. 00116/2025/CORATPROV/PRU4R/PGU/AGU (peça 19 do TC-036.717/2023-1), o Sr. Volmir José Bielski quitou a dívida atinente à multa que lhe foi imputada mediante Acórdão 1981/2023-1ª Câmara, bem como que a Sra. Maristela Panegalli solicitou e obteve parcelamento da dívida referente à multa que lhe foi imputada mediante o mesmo Acórdão (peça 118 do TC-022.722/2020-3)

ACÓRDÃO Nº 3479/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva expressa no art. 260, § 4º, do RI/TCU: “Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, devendo ser consignada no julgamento a ressalva em relação à falha que deixou de existir”.

1. Processo TC-006.516/2025-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena da Hora Marechal (704.435.567-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3480/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de concessão de pensão civil em favor dos beneficiários relacionados nos autos (peça 3).

1. Processo TC-004.977/2025-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Josiclea Dias Ferreira Vieira (388.426.962-34); Wellisson Ferreira Vieira (762.195.262-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3481/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 5).

1. Processo TC-001.851/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Aurenir Carvalho Pereira (005.594.957-65); Laurinete Flor da Silva (179.605.334-15); Maria Lúcia dos Santos Rodrigues (571.468.707-82); Renata Gomes Quirino (035.687.867-88); Sheila Gomes Quirino (028.127.997-73).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3482/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de pensão militar em favor das beneficiárias relacionadas nos autos (peças 3 a 7).

1. Processo TC-001.880/2025-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Ana Cláudia Vieira Barreto (931.939.984-00); Ana Paula Nogueira Campos (683.272.692-91); Diana Cristina Nogueira Campos (047.298.964-24); Francisca Soares de Lima (200.158.104-10); Maria Gabriel Pereira (568.838.544-87); Neco Ferreira Cabral (465.407.840-15); Rita Mônica Dias Campos (699.934.403-53); Vera Lúcia Ferreira Cabral (735.195.370-87); Verônica Nogueira Campos (044.635.304-31).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3483/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o provento deve permanecer sendo calculado com base no posto/graduação de suboficial, como na ocasião da análise por este Tribunal.

1. Processo TC-002.679/2025-6 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: José Luiz Lovato (147.209.149-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3484/2025 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal e determinar o registro do ato de reforma relacionado nos autos (peça 3), com a ressalva de que o percentual pago a título de adicional de tempo de serviço (ATS) foi excluído e substituído pelo adicional de disponibilidade militar que está diretamente relacionado ao posto/graduação do militar/instituidor, situação que possibilita a mérito pela legalidade conforme expresso no art. 260, § 4º, do RI/TCU.

1. Processo TC-028.315/2024-3 (REFORMA)
- 1.1. Interessado: Gilberto Barbosa Bernardo (976.099.608-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3485/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), relativa à aplicação de recursos federais no convênio 1256/2010 (Siconv 742091), que teve por objeto incentivar o turismo com apoio financeiro ao projeto “Festejos Juninos de Frei Paulo/SE”, previsto para os dias 26 e 27/6/2010.

Considerando que, por intermédio do acórdão 1738/2022-1ª Câmara, confirmado pelo acórdão 4585/2024-1ª Câmara, este Tribunal condenou a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - ME (CNPJ: 06.172.903/0001-36) ao débito solidário no valor original de R\$ 27.063,54 (item 9.4) e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (item 9.5);

Considerando que os precedentes desta Corte de Contas são no sentido de serem nulos tanto o chamamento aos autos quanto os atos processuais subsequentes quando constatado que a pessoa jurídica já estava extinta no momento de sua citação (acórdãos 2752/2022, 7732/2024, 3491/2024 e 895/2025, todos da 1ª Câmara);

Considerando que a empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. foi extinta em 28/1/2011 (peça 171), antes de sua citação neste processo, realizada em 27/2/2020 (peças 57 e 71).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 174, 175 e 176, na forma do art. 143, I, todos do RI/TCU, e com base nos pareceres da unidade instrutiva (peças 151 e 152) e do MP/TCU (peça 159), ACORDAM, por unanimidade, em:

a) rever de ofício o acórdão 1738/2022-1ª Câmara, para tornar insubsistentes seus itens 9.4 e 9.5 em relação à empresa Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - ME, permanecendo inalterada a decisão em relação ao Centro de Estudos Casa Curta, às Sras. Deyse Rocha dos Santos e Rosângela Rocha dos Santos e ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes;

b) remeter cópia desta decisão ao Sr. Carlos Augusto Fraga Fontes e ao Ministério do Turismo;

c) restituir os autos à Seproc para a continuação do feito em relação aos responsáveis não atingidos por esta decisão.

1. Processo TC-022.220/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Augusto Fraga Fontes (925.899.285-72); Centro de Estudos Casa Curta (06.036.728/0001-50); Deyse Rocha dos Santos (938.238.355-72); Guguzinho Promoções e Eventos Ltda. - Me (06.172.903/0001-36); Rosângela Rocha dos Santos (330.765.375-04).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Anderson Rocha Silva (OAB/SE 8.235), Gilberto Vieira Leite Neto (OAB/SE 2.454) e outros, representando Deyse Rocha dos Santos e Rosângela Rocha dos Santos; Anderson Rocha Silva (OAB/SE 8.235), representando Centro de Estudos Casa Curta.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3486/2025 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de acompanhamento de pagamento parcelado de dívida relativo à multa aplicada por meio do item 9.2 do acórdão 4534/2022-1ª Câmara (TC 036.277/2021-5).

Os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, V, “e”, e 218, ambos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres da unidade técnica (peças 26 e 27) e do MP/TCU (peça 28), ACORDAM, por unanimidade, em expedir quitação ao Sr. Walter da Silva Jorge João, ante o recolhimento integral da multa a ele aplicada por meio do item 9.2 do acórdão 4354/2022-1ª Câmara, nos autos do TC 036.277/2021-5.

1. Processo TC-000.374/2024-5 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 31 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e a ser homologada pela Primeira Câmara.

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de maio de 2025.

BENJAMIN ZYMLER
Na presidência

(Publicado no DOU Edição nº 103 de 03/06/2025, Seção 1, p. 308)